



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 17/12/2018 - 08 horas da manhã

PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão
- Apresentação da matéria do expediente

GRANDE EXPEDIENTE

- Ordem do Dia

Veto Total nº 003/2018

Autoria do Poder Executivo

Veta totalmente a Emenda Aditiva nº 012/2018 de autoria do Vereador Ademir Debortoli.

Votação única

Parecer nº 038/2018

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Veto Total nº 003/2018, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei Complementar nº 004/2018

Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Promove alterações na Lei Complementar nº 166/2018, de 26 de setembro de 2018.

2ª votação

Emenda Aditiva nº 029/2018

Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Adiciona termos ao art. 19 da Lei Complementar nº 166/2018, que está sendo alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, de autoria do vereador Dilmair Callegaro.

Projeto de Lei nº 039/2018

Autoria do vereador Ícaro Francio Severo

Fica instituído no âmbito municipal o regime jurídico de aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando "Seguro Anticorrupção" e dá outras providências.

2ª votação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 134/2018

Autoria do vereador Tony Lennon

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal disponibilizar enfermeiros/técnicos de enfermagem para aplicar vacinas/injeções, a domicílio, em pessoas com mobilidade reduzida e portadores de neoplasia do município de Sinop, e dá outras providências.

2ª votação

Projeto de Lei nº 137/2018

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público em atender aos usuários dos serviços em tempo razoável, e dá outras providências.

2ª votação

Projeto de Lei nº 146/2018

Autoria do vereador Tony Lennon

Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na rede municipal de educação, e dá outras providências.

2ª votação

Projeto de Lei nº 150/2018

Autoria de vereadores

Promove alterações na Lei Municipal nº 2526/2018, de 05 de fevereiro de 2018.

2ª votação

Projeto de Lei Complementar nº 011/2018

Autoria do Poder Executivo

Regime de Urgência

Promove alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 175/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 039/2018

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 038/2018

Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2018, de autoria do Poder Executivo.

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018

Autoria do vereador Ademir Debortoli

Promove alterações na Lei Complementar nº 152/2017, de 23 de outubro de 2017 e suas alterações posteriores.

1ª votação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer nº 172/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, de autoria do vereador Ademir Debortoli.

Parecer nº 037/2018

Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Exara parecer contrário ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, de autoria do vereador Ademir Debortoli.

Emenda Substitutiva nº 020/2018

Autoria do vereador Ademir Debortoli

Substitui o artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, de autoria do vereador Ademir Debortoli.

Projeto de Lei nº 066/2018
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei nº 2181/2015, de 06 de outubro de 2015, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 176/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 066/2018, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 067/2018
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove modificações na Lei nº 568/99, de 25 de outubro de 1.999 e suas alterações posteriores, criando o cargo e as vagas que menciona no quadro de servidores de provimento efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 177/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 067/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 040/2018

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 067/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 023/2018

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 067/2018, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 070/2018
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, ao Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 178/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 070/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 041/2018

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 070/2018, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 071/2018
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Associação de Senhoras de Rotarianos - Casa da Amizade no exercício de 2019, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 179/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 071/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 042/2018

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 071/2018, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 074/2018
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 180/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 074/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 043/2018

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 074/2018, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 075/2018
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de excepcional interesse público na área da Saúde e dá outras providências.

1ª e única votação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n° 181/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei n° 075/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 044/2018

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 075/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 024/2018

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 075/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 025/2018

Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 075/2018, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 097/2018

Autoria do vereador Tony Lennon

Proíbe a suspensão de serviços essenciais em vésperas de finais de semana e feriados no âmbito do município de Sinop, e dá outras providências.

1ª votação

Parecer n° 129/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei n° 097/2018, de autoria do vereador Tony Lennon.

Projeto de Lei n° 154/2018

Autoria da vereadora Maria José da Saúde

Denomina a Unidade Básica de Saúde - UBS do Jardim Vindilina II, de "José Ramos Pereira - (Zequinha)".

1ª votação

Parecer n° 182/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei n° 154/2018, de autoria da vereadora Maria José da Saúde.

Parecer n° 039/2018

Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 154/2018, de autoria da vereadora Maria José da Saúde.

Projeto de Lei n° 155/2018

Autoria do vereador Hedvaldo Costa e vereadores

Reconhece o *team roping*, laço comprido, três tambores e cinco tambores, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais do Município de Sinop, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal.

1ª votação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer nº 183/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 155/2018, de autoria do vereador Hedvaldo Costa e vereadores.

Parecer nº 022/2018

Autoria da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 155/2018, de autoria do vereador Hedvaldo Costa e vereadores.

Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2018

Autoria do Vereador Adenilson Rocha e vereadores

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Paulo Pereira Fiúza Filho.

1ª votação

Parecer nº 184/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2018, de autoria do vereador Adenilson Rocha e vereadores.

Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2018

Autoria do Vereador Hedvaldo Costa

Concede a Comenda Colonizador Enio Pipino ao Senhor Ariovaldo José da Silva.

1ª votação

Parecer nº 185/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2018, de autoria do vereador Hedvaldo Costa.

Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2018

Autoria do Vereador Hedvaldo Costa

Concede a Comenda Colonizador Enio Pipino à Sra. Aparecida Cerazi da Silva.

1ª votação

Parecer nº 186/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2018, de autoria do vereador Hedvaldo Costa.



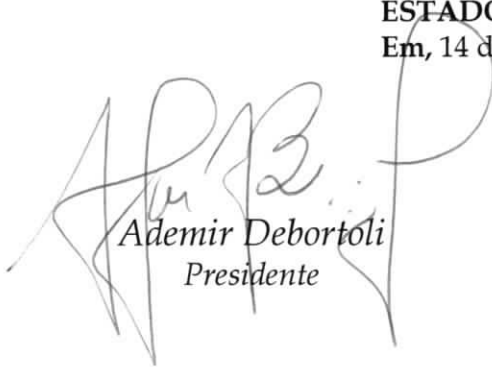
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 14 de Dezembro de 2018.



Ademir Debortoli
Presidente



Billy Dal Bosco
1º Secretário

VETO TOTAL Nº 003/2018

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, amparada no que preceitua o §2º do art. 38, da Lei Orgânica do Município - LOM, resolve **VETAR TOTALMENTE** a **EMENDA ADITIVA Nº 12/2018**, de autoria do Vereador Ademir Debortoli ao Projeto de Lei nº 052/2018, de autoria do Poder Executivo.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 07 de dezembro de 2018.



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

RAZÕES DO VETO TOTAL

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Em que pese o nobre intuito do Vereador Ademir Debortoli com a propositura da Emenda Aditiva nº 012/2018 que adiciona maior valor na ação 1031 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS ESPORTIVAS no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sendo indicada a anulação parcial da ação 2115 – Manutenção dos Serviços Urbanos, muito embora se reconheça o mérito da proposta, tal comedimento não é crível de sanção, por infringir os dispositivos legais que envolvam a matéria em tela.

O princípio hermenêutico da simetria de formas, inserido no ordenamento jurídico brasileiro em razão da promulgação da Carta Constitucional de 1988, mostra-se implícito a direcionar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), detém natureza jurídica de Lei de efeitos concretos, sendo, portanto, marco direcionador para a especificação de diretrizes, finalidade, objetivos, metas e programas de duração continuada estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e, conseqüentemente, em razão da simetria das formas é parâmetro para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), o que por si só, exige que qualquer emenda ao Projeto de Lei do Orçamento Anual será aprovado, tão-somente, quando compatível com o PPA e LDO.

In casu, denota-se que a Emenda nº 012/2018, adiciona maior dotação orçamentária à ação “1031 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS ESPORTIVAS”, para tanto, anula parcialmente o valor da conta relativa à Ação 2115 – Manutenção de Serviços Urbanos da Fonte de recurso: 0.1.00.000407 – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, no importe de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Para perfeita compreensão das razões que justificam o presente Veto, há de se explicar que a **Prefeitura Municipal de Sinop firmou em 06 de junho de 2014, Termo de Compromisso – Setor Público nº 0425791-66/2013, com a União Federal, por intermédio do Ministério dos Esportes, na qualidade de repassadora de recursos, representada pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.464.658,02 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), incumbindo à Administração Municipal a contrapartida de R\$ 708.282,83 (setecentos e oito mil, duzentos e oitenta reais e dois centavos), no fito de transferir recursos da União para a execução, construção do Centro de Iniciação ao Esporte de MT, no âmbito municipal, em razão do Programa Centro de Iniciação ao Esporte.**

Assim sendo, tão somente a contrapartida está disposta nas peças de planejamento, à vista que o recurso total para consecução do objeto supracitado advém do Governo Federal, o que por si só impossibilita a anulação e realocação da fonte de recursos 0.1.00.000407 – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Domiciliares para a Ação 1031 –

Construção e Ampliação de Praças Esportivas, no importe de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), como indigitado na Emenda Aditiva nº 012/2018.

O art. 165, § 2º, da Constituição c/c art. 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), são por derradeiro, clarividentes, *verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (g.n)

LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00 – LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

A prerrogativa política inerente à atividade legislativa de emendar o projeto de Lei Orçamentária Anual deve se atentar às normativas legais e, sobretudo à iniciativa privativa do Poder Executivo, cujas exceções estão previstas, expressamente, no Art. 135 § 3º da Lei Orgânica Municipal, senão, vejamos:

Art. 135 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

(...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem **somente podem ser aprovados** caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual. (g.n)

Da leitura do dispositivo legal colacionado, as emendas parlamentares correlacionadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual- LOA carece conservar uma conexão lógico-temática, **compatível** com o Plano Plurianual, cujo objeto da emenda deve estar relacionado com as diretrizes orçamentárias, suas metas e prioridades entrelaçadas ao interesse da Administração Pública Municipal, o que significa dizer que o exercício da prerrogativa de emenda parlamentar se condiciona à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria.

Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade, a Lei Orçamentária Anual não é diploma legislativo próprio para a inserção de comandos legislativos cogentes que determinam a construção e

ampliação de praças esportivas para uso de determinada parcela da comunidade, em ação incompatível com o Plano Plurianual e com a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista que para a execução da pretensão disposta na Emenda, a transferência de recursos se dará por parte da União, cuja contrapartida de responsabilidade da Prefeitura Municipal figura nas peças de planejamento, em fiel atenção às fontes de recursos e elementos de despesa, como já esclarecido alhures.

A doutrina do mestre Hely Lopes Meirelles não deixa margem à dúvida, veja-se:

“(…) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão à mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, **conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito, seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.**

(…)

A prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”. (Direito Municipal Brasileiro, 15. Ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

De parte da doutrina, denota-se que há um rigor, portanto, para interferências por parte do legislador no tocante à matéria orçamentária, atrelado ao fato da existência de Termo de Compromisso – Setor Público nº 0425791-66/2013, para construção do Centro de Iniciação ao Esporte de MT, **não se pode ignorar que a fonte de recursos 0.1.00.000407 – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Domiciliares, indicada para anulação parcial tem destinação específica e não pode ser alterada.**

Trata-se de recursos oriundos da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Domiciliares instituída pela Lei Complementar n.º 078/2012 de 21/12/2012, a qual vincula em seu Art. 4.º, §2º a utilização dos recursos **única e exclusivamente** para custear as despesas que envolvam a coleta e destinação do lixo, eventual aplicação destes recursos em finalidade diversa à forma estabelecida em lei viola o art. 8.º, Parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, a Emenda Aditiva Parlamentar em debate está em flagrante contradição com a norma de regência disposta no Art. 135, § 3º, I, da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, incompatível com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, violando, de



SINOP
P R E F E I T U R A

igual sorte, dispositivo Constitucional e Lei de Responsabilidade Fiscal, recaindo, o **VETO** na Emenda n.º 012/2018 no tocante que adiciona maior dotação orçamentária à Ação “1031 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS ESPORTIVAS”, do Projeto de Lei n.º 052/2018, de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 038/2018

Ao: Veto Total à Emenda Aditiva nº 012/2018, de autoria do Vereador Ademir Debortoli ao Projeto de Lei nº 052/2018 de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar o **Veto Total nº 003/2018 de autoria do Poder Executivo**, que **“Veta Totalmente a Emenda Aditiva nº 012/2018, de autoria do Vereador Ademir Debortoli ao Projeto de Lei nº 052/2018 de autoria do Poder Executivo.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018

Prof. Branca
Presidente

Joaquim Testa
Relator

Leonardo Visera
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª Votação

A Sessão Ordinária

10/12/2018
1º SECRETÁRIO

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 OUT. 2018 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº 004 / 2018</p>
--	---	---	----------------------

Autor: VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Promove alterações na Lei Complementar nº 166/2018, de 26 de setembro de 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei Complementar nº 166/2018, de 26 de setembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, sob pena de multa:

I – No quadrante que compreende a Avenida dos Ingás, Avenida dos Tarumãs, Avenida dos Jacarandás, Avenida das Palmeiras e na extensão que compreende a Avenida Dom Henrique Fröhlich até a Avenida André Antonio Maggi.

II – Nos pontos que estejam a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de outras feiras de alimentação ou turísticas promovidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

pelo próprio Município ou de outros pontos de comércio gastronômico, salvo se em dias e horários diferenciados.

III – outros do interesse e critério do Executivo Municipal que serão dispostos em decreto regulamentador.

Parágrafo único. Nos locais a que aludem o inciso I deste artigo, poderá ser autorizada excepcionalmente, a critério do Poder Executivo e desde que atendido o interesse coletivo, atividades dentro das limitações impostas.

Art. 19-A. Constituem infrações disciplinares:

I – estacionar nas vias públicas ou logradouros, delimitadas no inciso I, artigo 19 desta lei;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III – transitar pelos passeios com cestos ou outros volumes grandes;

IV – promover reuniões de transeuntes nos logradouros e nas vias públicas, com o simples intuito de propagar ou vender sua mercadoria;

V – tráfegar com veículos do comércio ambulante que utilizem som amplificado, no período entre às 18h00min (dezoito horas) do sábado e às 08h00min (oito horas) da segunda-feira;

VI – utilizar tendas, toldos, coberturas ou afins, fixas ou móveis em vias públicas ou logradouros;

VII – utilizar energia elétrica pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

Parágrafo único. No caso previsto no inciso VII deste artigo, os comerciantes ambulantes ficam obrigados a apresentar a fatura de energia elétrica ou declaração expedida pelo proprietário do imóvel onde estiver localizado o comércio ambulante, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição do alvará, sob pena do cancelamento do alvará emitido.

Art. 19-B. Fica expressamente vedado ainda ao comércio ambulante a comercialização de:

- I - cigarros;**
- II - medicamentos;**
- III - óculos de grau;**
- IV - instrumentos de precisão;**
- V - produtos inflamáveis, corrosivos e explosivos;**
- VI - armas brancas, ou objetos considerados perigosos;**
- VII - réplicas de armas de fogo;**
- VIII - eletrônicos;**
- IX - eletroeletrônicos;**
- X - material pirotécnico;**
- XI - produtos com marcas de terceiros não licenciados.”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

DILMAIR CALLEGARO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | | |
|--|---|------------------|
| | <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i>
<input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i>
<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i>
<input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i>
<input type="checkbox"/> <i>Indicação</i>
<input type="checkbox"/> <i>Moção</i>
<input type="checkbox"/> <i>Emenda</i> | Nº _____ / _____ |
|--|---|------------------|

Autor:

JUSTIFICATIVA

A presente edição tem o intuito de resguardar a legalidade na distribuição e consumo de energia, vez que com a apresentação dos comprovantes, prova-se que não há qualquer utilização da energia elétrica pública.

Os ambulantes devidamente licenciados e com alvará expedido, terão que comprovar a utilização de rede de energia particular no local de funcionamento do comércio ambulante.

Com isso, em caso do uso irregular de energia elétrica, o popular “gato”, o profissional autônomo será reprimido, tendo seu alvará de funcionamento cancelado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para que nossa propositura seja aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Emenda Aditiva</i>	Nº <u>029 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Adiciona termos ao art. 19 da Lei Complementar nº 166/2018, que esta sendo alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, do Vereador Dilmair Callegaro.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, adiciona-se os termos abaixo grifados ao art. 19 da Lei Complementar nº 166/2018, que está sendo alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, do Vereador Dilmair Callegaro, conforme segue:

“Art. 19. Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, sob pena de multa:

I – No quadrante que compreende a Avenida dos Ingás, Avenida dos Tarumãs, Avenida dos Jacarandás, Avenida das Palmeiras e na extensão que compreende a Avenida Dom Henrique Fröhlich até a Avenida André Antonio Maggi, **exceto a venda de produtos alimentícios.**

II – Nos pontos que estejam a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de outras feiras de alimentação ou turísticas promovidas pelo próprio Município ou de outros pontos de comércio gastronômico, salvo se em dias e horários diferenciados.

III – outros do interesse e critério do Executivo Municipal que serão dispostos em decreto regulamentador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Emenda Aditiva</i>	Nº <u>029 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor:

Parágrafo único. Nos locais a que aludem o inciso I deste artigo, poderá ser autorizada excepcionalmente, a critério do Poder Executivo e desde que atendido o interesse coletivo, atividades dentro das limitações impostas.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

DILMAIR CALLEGARO
VEREADOR - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª Votação

A Sessão Ordinária

1º SECRETÁRIO

Nº 039 / 2018

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

05 ABR. 2018

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCO SEVERO

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 10/04/2018

Encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Em 10/04/2018

Encaminhado à Comissão de Economia Industrial, Comércio, Agricultura, Trabalho e Administração e Serviços Públicos

Em 10/04/2018

Encaminhado à Comissão Obras Viação e Serviços Urbanos

Em

Fica instituído no âmbito municipal o regime jurídico de aplicação do artigo 55 inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando "Seguro Anticorrupção" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SEGURO DE GARANTIA

Art. 1º - É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22 inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

Parágrafo Único: Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo municipal quando realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, definem-se:

I - Seguro-Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

II - Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III - Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV - Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V - Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI - Endosso: documento assinado pela seguradora no



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII - Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII - Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX - Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia;

X - Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º - Nas disposições de direito público previstas nesta lei, aplicam-se, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei n. 12.462 de 04 de agosto de 2011;

Art. 4º - No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

Art. 5º - A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo Único - A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 6º - É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 7º - Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 8º - É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora;

Art. 9º - Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039</u> / <u>2018</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 10 - A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo Único - Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art. 11 - Observadas as regras constantes da Lei nº 8.666, de 1993 e Lei nº 12.462, de 2011, acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

Art. 12 - A apólice de seguro garantia fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I - Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

Art. 13 - Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo Único - Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 14 - O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 15 - A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 16 - A apresentação do projeto executivo, não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>39</u> <u>2018</u>
--	--	--------------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

Lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 17 - Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art. 18 - Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§1º - A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

§2º - A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro garantia.

§3º - A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§4º - Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.

Art. 19 - Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

CAPÍTULO III DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

Art. 20 - Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Art. 21 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º - Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise à Comissão de Obras e Serviços da Câmara Municipal, bem como à Secretaria Municipal Obras, para a devida ciência das autoridades constituídas.

Art. 22 - O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 23 - A seguradora tem poder e competência para:

I - fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II - realizar auditoria técnica e contábil; e

III - requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

Parágrafo Único - O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

Art. 24 - Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Único - Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039/2018</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

CAPÍTULO IV DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

Art. 25 - A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal, e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo Único - A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 26 - Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não-execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo Único - A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 27 - A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo Único - Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 28 - Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§1º - Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§2º - Independentemente de comunicação de sinistro pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039/2018</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 29 - Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual se encontra coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo Único - A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 30 - Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador e terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando uma das soluções:

I - contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal, segundo a legislação aplicável; ou

II - assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido à execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III - financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§1º - A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§2º - O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§3º - Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§4º - O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2.º deste artigo.

§5º - Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039</u> / <u>2018</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§6º - Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal o segurado deve colocar a sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§7º - Na hipótese do §6º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§8º - Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar, por meio de seleção, o que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

CAPÍTULO V DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

Art. 31 - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Art. 32 - O prazo de vigência da apólice será:

I - igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II - igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo Único - A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 33 - O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único - O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

Art. 34 - O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039/2018</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único - Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4o do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A utilização do seguro garantia nos contratos objeto desta Lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 03.04.2018


ÍCARO FRANCIO SEVERO
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma proposta inspirada no modelo norte-americano denominada "Performance Bond", apontada como uma das principais responsáveis pelos baixos índices de corrupção, superfaturamento e propina por empreiteiras em contratos de obras públicas na esfera municipal, estadual e federal.

O modelo é aplicado em outros países como Canadá e Inglaterra, porém nos Estados Unidos já possui um histórico de mais de cem anos. No Brasil, foi trazido pelo jurista Modesto Carvalhosa e funciona como uma espécie de seguro-garantia utilizada no Direito Administrativo como forma de assegurar a plena execução contratual do Poder Público com empreiteiras.

Com vinte anos dedicados ao estudo da corrupção e considerado uma das maiores autoridades jurídicas no assunto, o jurista Modesto Carvalhosa defendeu publicamente o modelo "Performance Bond", praticado nos Estados Unidos, como a solução para o fim da corrupção no Brasil (fonte: <http://opovocomanoticia.blogspot.com.br/2016/03/jurista-defende-performance-bond-como.html>. Acessado em: 03/04/2018).

O êxito da proposta fez com que, atualmente, vários municípios aderissem à ideia trazida do Direito Comparado pelo jurista Modesto Carvalhosa. Entre os exemplos estão: Câmara Municipal de João Pessoa/PB, de autoria do vereador Bruno Farias (PPS); Câmara Municipal de Manaus/AM, de autoria do vereador Luis Mitoso (PSD); Câmara Municipal de São Paulo/SP, com o PL nº 96/2018 de autoria do vereador Fernando Holiday (DEM); Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP, de autoria do vereador Carlos Alerto Santiago (PSD); Câmara Municipal de Rio Branco/AC pelo vereador Roberto Duarte (PMDB); Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP, cujo PL do vereador Jean Dornelas (PRB) está em tramitação; Câmara Municipal de Salvador/BA, através do PL nº 74/2018 do vereador Cezar Leite (PSDB); Câmara Municipal de Americana/SP, de autoria do vereador Rafael Macris (PSDB); entre outras Casas de Leis de outros Municípios.

Esta iniciativa por vereadores municipais está amparada em decisão Judicial, com jurisprudência que afirma que os vereadores têm competência para legislar sobre licitações e contratos no âmbito de seus respectivos Municípios:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL [...] CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039 208</u>
--	--	-------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e **permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes. Precedentes. Dentro da **permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica,** de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. **Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência** da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 423560 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

A prefeitura municipal de Brusque/SC ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 2014043556-7) contra a Lei nº 3.714/2014 de iniciativa da Câmara dos Vereadores, alegando violação dos Poderes da Casa de Leis em tentar legislar em matérias de licitações e contratos no próprio Município. Porém, o Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039</u> <u>2018</u>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 2014043556-7) da Prefeitura de Brusque contra a Lei Municipal, afirmando manifestamente que a Câmara dos Vereadores possui competência para legislar em matéria de licitações e contratos no âmbito do próprio Município.

Para o desembargador Cláudio Barreto Dutra, relator da Adin, em posição acompanhada de forma unânime pelos demais integrantes do Órgão Especial, as situações são bem distintas entre si. Compete ao Legislativo, acrescentou, disciplinar de forma concorrente ao Executivo a respeito de matéria sobre licitações e contratos. Desta forma, a Lei nº 3.714/2014, aprovada na Câmara de Vereadores, vetada pelo prefeito e posteriormente promulgada pelo Legislativo, continua válida, assim como seus efeitos (ADI n. 2014043556-7).

Na esfera federal, os parlamentares estabelecem os regimes de "Performance Bond" com a União, tal como, no caso do senador da Paraíba, Cássio Cunha (PSDB), apresentou Projeto de Lei nº 274/2016 que cria o regime de execução dos contratos de obras firmados pela União. Bem como, no âmbito estadual, o deputado Leonardo Albuquerque (PSD) estabeleceu o mesmo regime de "Performance Bond" com o respectivo governo do Estado, obrigando todas as empresas contratadas pelo Poder Público a deixar garantia-seguro de 25% até 100% nas obras, serviços e compras públicas. E, por fim, os Municípios podem legislar sobre seus contratos e licitações no âmbito de suas localidades.

Em defesa do estabelecimento de garantia em todos os contratos públicos, o jurista Modesto Carvalhosa, sócio do Carvalhosa e Eizirik Advogados e autor de livros sobre direito econômico, afirma que:

Nos EUA e em países europeus, não se ouve falar sobre escândalos de licitação. O seguro impede a interlocução entre o poder público, empreiteiras e fornecedores. Isso garante que a obra será entregue no prazo, com a qualidade contratada e sem custo adicional. Esses seguros, chamados de surety bonds e performance bonds, são de responsabilidade da empresa contratante. Quando a empreiteira passa por um problema, a seguradora, temendo a punição, assume a obra ou contrata outra empresa. A própria seguradora fiscaliza a obra. E esse tipo de seguro exige que se empenhe a verba orçamentária para a obra pública, garantindo o pagamento pelo governo (fonte: <http://www.rdnnews.com.br/legislativo/com-base-em-lei->



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039</u> / <u>2018</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

dos-eua-leonardo-propoe-seguro-para-obras-publicas/69723).

Em suma, o regime de "Performace Bonds" de seguro-garantia surgiu nos Estados Unidos ainda no século XIX, em razão de uma perda de grande magnitude por conta de inadimplências de construtores em contratos públicos.

No ano de 1883, foi aprovada a lei do *Heard Act.*, autorizando o emprego do Seguro Garantia (*surety bond*) que devia ser prestado pelas empresas contratadas, como caução em caso de inadimplência.

Na prática, as modalidades como a "*advanced payment bond*" e a "*performance bond*" são ainda desconhecidas pela maior parte do empresariado nacional, que dá pouca importância para o seguro-garantia, por falta de conhecimento.

Apenas para ajudar nessa busca pelo conhecimento, explica-se de maneira sucinta que o *advanced payment bond* tem por objetivo garantir uma indenização caso haja a inadimplência do tomador em relação à aplicação dos adiantamentos concedidos pelo segurado. A cobertura é justamente garantir os adiantamentos de pagamento liberados pelo contratante, sem a imediata contrapartida das obrigações assumidas pelo executante, para assim viabilizar o cumprimento do objeto contratual.

Já o *Performance Bond*, Seguro-Garantia do Executante Construtor, Fornecedor e Prestador de Serviços pode ser considerado como o garantidor, até os limites fixados na apólice, dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do contratante das obrigações assumidas no contrato de construção, fornecimento ou prestação de serviços, firmado entre o tomador e o segurado.

Utilizado amplamente no Brasil, como forma de assegurar a execução do contrato público, é previsto na lei de licitações como uma das garantias que podem ser exigidas do licitante. Art. 56, §1º, II da Lei n. 8666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

[...]

II - seguro-garantia;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

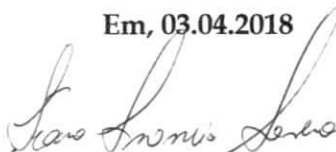
	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

A seguradora responsável pelo seguro de "Performance Bond" é que fiscalizará a boa execução e o cumprimento dos prazos da obra, reportando-se sempre à administração pública. À seguradora interessaria somente a boa execução da obra contratada, nos termos e prazos fixados. Caso contrário, estaria ela obrigada a indenizar a administração pública.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres colegas vereadores e vereadoras para a apreciação e aprovação desse projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 03.04.2018


ÍCARO FRANCIO SEVERO
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª Votação

A Sessão Ordinária

10/12/2018
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

25 OUT. 2018

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 134/2018

Autor: VEREADOR TONY LENON

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DISPONIBILIZAR ENFERMEIROS/TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA APLICAR VACINAS/INJEÇÕES, A DOMICILIO, EM PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E PORTADORES DE NEOPLASIA DO MUNICÍPIO DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal acientesendo, sancionará a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Publico Municipal obrigado a disponibilizar de forma gratuita profissionais da saúde (enfermeiro/técnico de enfermagem), para realizar a aplicação de vacinas/injeções a domicilio em pessoas com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Sinop/ MT, que comprovem a necessidade.

Parágrafo Único - Será considerado para fins de aplicação da presente lei como pessoas com mobilidade reduzida os acamados e aqueles que necessitem de auxílio de cadeira de rodas, cadeirinhas, idosos, obesos, gestantes, portadores de neoplasia ou que, de forma temporária ou permanente, têm dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art.2º A Secretária de Saúde do Município fica obrigada a proceder a vacinação de que trata o Art. 1º da presente Lei, desde que, comprovadamente os beneficiados não possam se deslocar aos pontos de vacinação.

§ 1º – A Secretária devera proceder com o cadastramento das pessoas beneficiadas com a presente Lei, para que sempre recebam o devido atendimento, devendo ser elaborado um planejamento para o atendimento.

§ 2º – A solicitação devera ser realizada pela própria pessoa ou por seu representante legal.

Encaminhado à Comissão de Ecologia
Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Em 23/10/2018

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação

Em 29/10/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR TONY LENON

Art.3º As despesas decorrentes da execução da presente lei, ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado todas as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP –
ESTADO DO MATO GROSSO
Em,


Tony Lennon
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR TONY LENNON

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa resguardar o direito das pessoas com deficiência motora incapacitante que tem dificuldades para se locomover, e promover a saúde no município de Sinop, vez que este grupo de pessoas são parte da população que encontram-se com maior dificuldade para a locomoção devendo o poder publico garantir um atendimento diferenciado e com qualidade.

Desta feita, através do presente projeto nada mais se pleiteia do que um mínimo para a promoção da saúde e alcance maior das vacinas que previnem doenças no âmbito municipal, destaca-se que conforme nos preceitua a Constituição Federal é direito da pessoa o acesso a saúde por meio de politicas públicas.

Por fim, solicito aos meus pares a aprovação deste projeto, a fim de conter os abusos acima descritos.


Tony Lennon
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Camara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª Votação

A Sessão Ordinária

10/12/2018
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

24 OUT. 2018

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 137, 2018

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público em atender aos usuários dos serviços em tempo razoável, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as concessionárias de serviços públicos localizadas no âmbito do Município de Sinop, obrigadas a atender aos usuários de seus serviços em tempo razoável.

§ 1º Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no *caput*, o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados.

Art. 2º. Para controle do prazo de atendimento previsto nesta Lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada do usuário ao estabelecimento.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* o estabelecimento deverá manter, em local visível ao público, cartazes indicativos do tempo máximo para atendimento.

Art. 3º O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 5.000 (cinco mil) Unidades de Referencias – UR's.

§ 1º Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

§ 2º Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 29/10/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Art. 4º A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 3º desta Lei será definida em Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|------------------|
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i>
<input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i>
<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i>
<input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i>
<input type="checkbox"/> <i>Indicação</i>
<input type="checkbox"/> <i>Moção</i>
<input type="checkbox"/> <i>Emenda</i> | Nº _____ / _____ |
|---|------------------|

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Nos últimos anos tem sido constantes as reclamações dos munícipes em relação ao tempo de espera e às péssimas condições de atendimento nas concessionárias de serviços públicos em Sinop. Em que pese o esforço, o empenho e as cobranças de nós Legisladores, infelizmente ainda é frequente a ineficiência e os consumidores dos serviços continuam sendo desrespeitados e maltratados pelas concessionárias.

Estamos propondo este projeto de lei para aprimorar a discussão nesta Casa e junto com os nobres Parlamentares, encontrarmos um consenso que ponha um ponto final nesse absurdo desrespeito que é cometido contra os consumidores.

Confiamos na sensibilidade dos Pares para que seja dada a devida atenção e urgência a esta proposição, uma vez que os abusos se multiplicam e ante a evidente fragilidade do consumidor, esta Casa não pode se furtar de cumprir com seu dever, exercendo seu valoroso papel de legislar sobre mais essa relevante matéria.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª Votação

A Sessão Ordinária

10/15/12/1/2018
1º SECRETÁRIO

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 08 NOV. 2018</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº 146, 2018</p>
---	--	---------------------

Autor: VEREADOR TONY LENON

DISPÕE SOBRE PARÂMETROS DE ATUAÇÃO PREVENTIVA DE COMBATE AOS ENTORPECENTES NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art.1º O Poder Executivo Municipal institui o programa de proteção as crianças e adolescentes matriculados nas escolas da Rede Municipal de Educação do Município de Sinop, operando pelos seguintes parametros;

I – Atuação preventiva nas Escolas Municipais, apoiado por pessoal treinado e especializado, da Guarda Municipal, Policia Militar e Profissionais da Rede de Educação;

II – As pessoas de que trata o inciso I, deverão de forma permanente ministrar palestras e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico e uso de entorpecentes, visando a diminuição do número de usuários e do tráfico de entorpecentes no âmbito Municipal;

III – Apoio da Direção das Escolas Municipais no desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos efetuados;

IV – A direção escolar, devera encaminhar os casos graves detectados, ao Conselho Tutelar, para que estes deem o devido suporte ao menor e sua família.

Art.2º As associações de pais, conselhos escolares, e demais entidades poderão contribuir para as ações de prevenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

~~VEREADOR TONY LENNON~~

Autor:

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado todas as disposições em contrario.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP –
ESTADO DO MATO GROSSO
Em,**

TONY LENNON
Vereador - MDB

VEREADOR TONY LENNON

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa apoiar dando orientação as crianças e adolescentes sobre os malefícios causados pela droga, que nos dias atuais é comum que os traficantes utilizam menores para comercializar ou transportar as drogas, com isso a sociedade se ve a merce de jovens infratores que as vezes não conhecem os riscos para quem exerce tal função.

De tal forma, o presente projeto visa corrigir uma deficiência da rede publica que nos dias atuais não presta esse tipo de auxilio.

Diante o exposto este vereador pleiteia de Vossas Excelências o apoio para a aprovação do presente projeto, garantindo 03 (três) meses para que as pessoas consigam de alguma forma quitar os débitos sem ter a própria vida ou de um terceiro em risco por falta de energia ou água.

TONY LENNON
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª Votação

A Sessão Ordinária

10/12/2018
1º SECRETÁRIO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

7.

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 1501 2018

Autor: VEREADORES

Promove alterações na Lei Municipal nº 2.526/2018, de 05 de Fevereiro de 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Promove alterações na Lei Municipal nº 2.526/2018, de 05 de Fevereiro de 2018.

Art. 2º. O Art. 6º da Lei Municipal 2.526/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

§1º - (...)

§2º – A empresa do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e Transporte Escolar, terá prazo de até 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º (primeiro) de Agosto de 2019 (dois mil e dezenove), para se adequar a esta Lei, sendo que deverão garantir 20% (vinte por cento), a cada ano, de sua frota atual equipada com aparelho de ar-condicionado ou climatizador.

§3º - (...)

§4º – A frota própria do Executivo Municipal e os veículos advindos de programas dos Governo Federal e Estadual, ficam desobrigados da presente exigência.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 27 de Novembro de 2018

REMIÃO KUNTZ
VEREADOR PR

Lindomar Guida
Vereador MDB

Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

Leonardo Visera
Vereador - PP

Joaninha
Vereador - PMDB

Joacir Testa
Vereador - PDT

Luciano Chitolina
Vereador - PSDB

Encaminhado a Comissão
de Justiça e Redação
Em 03/12/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / 2018
--	-----------------

Autor: VEREADORES

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Senhores (as)

O Projeto de Lei (PL) em tela promove alterações na Lei Municipal 2.526/2018, de 05 de Fevereiro de 2018, que determinou o tempo de vida útil dos veículos do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e Transporte Escolar de Sinop e demais exigências.

As alterações propostas por este projeto se concentra no Art. 6º, aumentando o prazo para a empresa detentora dos serviços para adequação das exigências. O prazo de 05 (cinco) anos para que a prestadora de serviço se adeque, passa a ser contado a partir de 01 (primeiro) de Agosto de 2019 (dois mil e dezenove). A mudança se faz necessária para garantir que os alunos da rede pública de ensino iniciem o ano letivo de 2019 com o serviço de transporte gratuito.

A primeira licitação aberta pela Prefeitura Municipal, Pregão Presencial 022/2018, foi decretada fracassada. Uma nova licitação deve ser aberta pelo executivo, e para não correr risco de os serviços serem deixados de ser prestados pelo mesmo motivo ou similar, há necessidade dessa alteração.

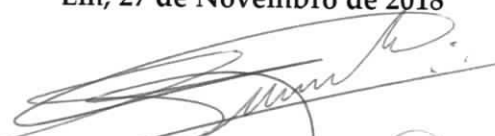
Além disso, propomos a desobrigação da frota do município, os chamados "amarelinhos", a serem enquadrados na exigência da Lei.

Sem mais para o momento, pesso a aprovação e reiteramos votos der estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 27 de Novembro de 2018


Adenilson Rocha
Vereador - PSDB


Lindomar Guida
Vereador - MDB


Leonardo Visera
Vereador - PP


Tony Lemmon
Vereador - MDB



Joacir Testa
Vereador - PDT


Ademir Bortoli
Vereador - PMDB


Icaro Francio Severo
Vereador - PSDB


Profº Hedvaldo
Vereador - PR


Billy Dal Bosco
Vereador - PR


Luciano Chitolina
Vereador - PSDB

REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR - PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2018

DATA: 05 de dezembro de 2018

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, que institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e dá outras providências.

Art. 2º. O Art. 2º da Lei Complementar nº 078/2012, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 2º. (...)”

§ 1º. Entende-se por imóveis edificados, cada unidade residencial/comercial/industrial, ainda que estejam sob uma mesma matrícula, podendo o executivo emitir uma taxa para cada unidade residencial/comercial/industrial.

§ 2º. Os valores das Taxas de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares serão obtidos através das tabelas constantes no Anexo único desta Lei Complementar.”.

Art. 3º. Fica alterado os termos do § 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 078/2012, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 4º. (...)”

§ 1º. (...)”

§ 2º. Os valores arrecadados com cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares serão destinados única e exclusivamente para o processo que envolva a coleta e destinação do lixo.”.

Art. 4º. O Art. 7º da Lei Complementar nº 078/2012, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 7º. Fica criada a Taxa Mínima de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares para imóveis residenciais no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades de Referência – UR, cuja a incidência recairá sobre áreas construídas de até 70,00 m².”.

Art. 5º. O Art. 7º-A da Lei Complementar nº 078/2012, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 7º-A. Fica estabelecido o valor máximo de 130 UR’s (cento e trinta Unidades de Referência) para os imóveis enquadrados na Tabela A, cuja apuração do tributo exceder a esse valor de referência.”

Art. 6º. O Art. 8º da Lei Complementar nº 078/2012, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 8º. Fica e criada a Taxa Social de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, no valor de 12 UR’s (doze Unidades de Referência), para:

I – contribuintes que estejam cadastrados em Projetos de Assistência Social, devidamente cadastrados no CADUNICO.

II – contribuintes inativos, aposentados, pensionistas e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda familiar seja de até 03 (três) salários mínimos vigente no país, que possuam apenas um imóvel e residam nele.

Parágrafo único. Para fazer jus à Tarifa Social o contribuinte deverá instruir requerimento com as provas de cumprimento das exigências elencadas nos incisos anteriores, apresentando até 31 de março do exercício vigente.”

Art. 7º. A Lei Complementar nº 078/2012 passa a vigorar acrescida do Art. 8º-A, conforme segue:

“Art. 8º-A. Fica instituída a isenção aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social, por situação de extrema pobreza e de pobreza, devidamente cadastradas na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que possuam apenas um imóvel e residam nele.

Parágrafo único. Para fazer jus à isenção o contribuinte deverá instruir requerimento com as provas de cumprimento das exigências elencadas nos termos desta Lei, apresentando até 31 de março do exercício vigente.”

Art. 8º. Esta Lei Complementar passa a vigorar no ato de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 05 de dezembro de 2018



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

P R E F E I T U R A

Anexo Único

I. Tabela A - Taxa Anual de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares para imóveis com área construída a partir de 70,01 m²:

Periodicidade Semanal de Coleta	Base de Calculo
2 Vezes	Taxa = 0,40 x UR x AC
3 Vezes	Taxa = 0,44 x UR x AC
4 Vezes	Taxa = 0,48 x UR x AC
5 Vezes	Taxa = 0,52 x UR x AC
6 Vezes	Taxa = 0,56 x UR x AC

AC = Área Construída em m².

UR = Unidade de Referência.

II. Tabela B - Taxa Mínima de Coleta para imóveis residenciais:

a. Até 70,00 m²: Taxa anual = 24UR

III. Tabela C - Taxa Social para imóveis residenciais:

a. Taxa anual = 12UR

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada em normas constitucionais e em regras norteadoras de tributação, apresento a matéria epígrafada que tem como escopo retificar a Tabela da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares disposta na Lei Complementar nº 003/2018, que conferiu nova redação à Lei Complementar nº 078/2012, responsável pela instituição de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Os Resíduos Sólidos Domiciliares são responsáveis por um dos mais graves problemas ambientais contemporâneos, nos centros urbanos o grande volume gerado excede a capacidade gerencial da Administração Pública na gestão de custos, sendo salutar a participação social para solução eficaz.

Considerando a complexidade dos serviços relacionados ao manejo dos Resíduos Sólidos Domiciliares, bem como a demanda de considerável volume de recursos públicos, a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, apresentou como objetivo que este serviço tenha garantida a sustentabilidade operacional e financeira, mediante mecanismos que assegurem a cobertura dos custos com os serviços prestados à população.

A proposta em comento advém de discussões com o Poder Legislativo, em resposta aos anseios da sociedade civil organizada e consiste na reavaliação das tabelas para melhorar a distribuição dos custos relacionados à Coleta e Destinação correta dos Resíduos Sólidos Domiciliares, alterando os coeficientes, todavia mantendo a base de cálculo baseada na frequência de coleta e na área construída dos imóveis.

O referido projeto de Lei Complementar, unifica a taxa de Serviço Residencial e Serviço Não Residencial, modificando o coeficiente da base cálculo, de 3,4% (três vírgula quatro por cento), com coleta de 02 (duas) vezes semanais, de 3,8% (três vírgula oito por cento), com coleta de 03 (três) vezes semanais, de 4,2% (quatro vírgula dois por cento), com coleta de 04 (quatro) vezes semanais, de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), com coleta de 05 (cinco) vezes semanais, de 4,9% (quatro vírgula nove por cento), com coleta de 06 (seis) vezes semanais.

O novo coeficiente passa multiplicar o Coeficiente pelo valor da Unidade de Referência (UR) Vigente, multiplicado pela área construída do imóvel (AC), portanto mantendo os fatores área construída e periodicidade de coleta na base de cálculo. Sendo os coeficientes: 0,40 (zero vírgula quarenta), com coleta de 02 (duas) vezes semanais, 0,44 (zero vírgula quarenta e quatro), com coleta de 03 (três) vezes semanal, 0,48 (zero vírgula zero vírgula quarenta e oito), com coleta de 04 (quatro) vezes semanal, 0,52 (zero vírgula cinquenta e dois), com

coleta de 05 (cinco) vezes semanal, 0,56 (zero virgula cinquenta e seis), com coleta de 06 (seis) vezes semanais.


Visando a não incidência de valores considerados onerosos, devido a existência de imóveis com metragem elevada, a inclusa proposta definiu ainda a importância de 130 UR (cento e trinta Unidades de Referência), que no presente ano equivale a R\$ 341,90 (trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos), levando em consideração que a UR/2018 está cotada em 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos), como teto para os imóveis enquadrados na Tabela A – Taxa Anual de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares.

No tocante a Tabela B – Taxa Mínima de Coleta para imóveis residenciais, com metragem até 70,00 m² (setenta metros quadrados), o valor da taxa anual passa a ser 24 UR (vinte e quatro Unidades de Referência), e na Tabela C – Taxa Social para imóveis residenciais, o valor da taxa anual passa a ser 12 UR (doze Unidades de Referência), representando respectivamente R\$ 63,12 (sessenta e três reais e doze centavos) e R\$ 31,56 (trinta e um reais e cinquenta e seis centavos).

A presente propositura isenta cidadãos em situação de vulnerabilidade social, por situação de extrema pobreza e de pobreza, devidamente cadastradas na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que possuam apenas um imóvel e residam nele. Salientamos que nos logradouros onde não exista a efetiva coleta de resíduos sólidos domiciliares, não haverá a respectiva cobrança pelo serviço.

Posto isto estamos submetendo à apreciação dos nobres Edis e esperamos contar com esta Casa Legislativa na aprovação da matéria supra, bem como requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 175/2018

**Ao: Projeto de Lei Complementar nº 011/2018,
de autoria do Poder Executivo.**

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 011/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Promove alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.

Leonardo Visera
Presidente

Ícaro Severo
Relator

Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 039/2018

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 011/2018 de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 011/2018**, de autoria do **Poder Executivo**, que **“Promove alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018

Prof. Branca
Presidente

Joacir Testa
Relator

Leonardo Visera
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 038/2018

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 011/2018, de autoria do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 011/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Promove alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.


Lindomar Guida
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018


Hedvaldo Costa
Relator


Ícaro Severo
Membro

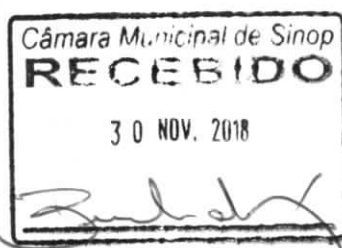


CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Substitutivo ao

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <i>COMPLEMENTAR</i> <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>006</u> / <u>2018</u>
---	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Promove alterações na Lei Complementar nº 152/2017, de 23 de outubro de 2017 e suas alterações posteriores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 152/2017, de 23 de outubro de 2017 e suas alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º O artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Todo parcelamento do solo de área destinada à formação de Condomínio Fechado de Lazer deverá adotar as seguintes obras de infraestrutura:

I - abertura de vias de circulação com passeio público;

II - pavimentação e calçamento;

III - rede de energia elétrica, em conformidade legislação vigente;

IV - rede própria de abastecimento de água;

V - arborização;

VI - demarcação e marcação individual das áreas a serem denominados "Condomínios Fechados de Lazer";

VII - cercamento padrão de propriedade rural ou muro do perímetro do condomínio;

VIII - drenagem de águas pluviais;

IX - marina de acesso ao Rio Teles Pires, de uso comum dos condôminos, atendendo a legislação ambiental vigente municipal, estadual e federal, quando for o caso.

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
Em 03/10/18

Encaminhado à Comissão Obras
Viagens e Serviços Urbanos
Em 03/10/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Parágrafo único. Os lotes 150_A_3, 150_A_4_1, 150_A_4_2, 150_A_4_3, 150_A_4, 150_A_4_5, 150_A_4_6, 150_A_4_7, 150_A_4_8, 150_A_4_9, 150_A_4_10, 150_A_2, 150, 151-A e 151, constantes do Memorial Descritivo da Zona Especial de Interesse Turístico e de Condomínios de Lazer – ZEITURCL, ficam desobrigados de adotar as obras de infraestrutura de que tratam os inciso II, IV e VIII deste artigo.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 8º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


Ademir Debortoli
Vereador



LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento do solo de imóveis localizados na ZEITURCL - Zona Especial de Interesse Turístico e Condomínios de Lazer do Município para a formação de Condomínios Fechados com Unidades para Lazer e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo disciplinar o parcelamento do solo no Município de Sinop na Zona Especial de Interesse Turístico e Condomínios de Lazer - ZEITURCL, especificamente para reger o quesito de Condomínio de Lazer, qualificado como Condomínio Fechado de Lazer.

Capítulo II DO PARCELAMENTO

Art. 2º Esta Lei Complementar tem como base a Lei Federal nº 6.766/79, de 19 de dezembro de 1979, que disciplina o parcelamento de solo para fins urbanos; a Lei Federal nº 4591/1964, de 18 de dezembro de 1964, que trata dos condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias; a Lei Complementar nº 4/2001, de 08 de março de 2001, que versa acerca do Parcelamento do Solo; e as disposições contidas na Lei Complementar nº 29/2006, de 18 de dezembro de 2006, que regulamenta o ordenamento da Zona Especial de Interesse Turístico e Condomínios de Lazer - ZEITURCL.

Art. 3º Todo parcelamento do solo de área destinada à formação de Condomínio Fechado de Lazer deverá adotar as seguintes obras de infraestrutura:

- I - abertura de vias de circulação com passeio público;
- II - pavimentação e calçamento;
- III - rede de energia elétrica, em conformidade legislação vigente;

IV - rede própria de abastecimento de água;

V - arborização;

VI - demarcação e marcação individual das áreas a serem denominados "Condomínios Fechados de Lazer";

VII - cercamento padrão de propriedade rural ou muro do perímetro do condomínio;

VIII - drenagem de águas pluviais;

IX - marina de acesso ao Rio Teles Pires, de uso comum dos condôminos, atendendo a legislação ambiental vigente municipal, estadual e federal, quando for o caso.

Capítulo III

DOS REQUISITOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO FECHADO DE LAZER

Art. 4º O parcelamento do solo para formação de Condomínio Fechado de Lazer deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - testada mínima de 15,00 m (quinze metros) para cada unidade;

II - área de, no mínimo, 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e, no máximo, de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) por unidade;

§ 1º Todas as unidades deverão ter acesso direto, livre às vias de circulação, que deverão ser planejadas e construídas conforme dispositivo legal, com quadras de no máximo 500,00 m (quinhentos metros) de comprimento não contíguas ao muro.

§ 2º A taxa de permeabilidade mínima permitida será de 30% (trinta por cento).

Art. 5º As vias de circulação internas dos Condomínios Fechados de Lazer possuirão as dimensões de largura mínima de 15,00 m (quinze metros), sendo assim chamada de vias principais, incluindo passeio público com ruas de no mínimo 8,00 m (oito metros); e de largura mínima de 12,00 m (doze metros), sendo assim denominadas de vias secundárias, incluindo passeio público com ruas de no mínimo 7,00 m (sete metros).

Art. 6º A área de preservação permanente e/ou área verde deverá ser cercada em todas as suas divisas.

Art. 7º Deverá ser destinada área verde, equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do condomínio, não sendo levada em conta a Área de Preservação Permanente - APP.

Art. 8º Deverá ser destinado como área comum de lazer, no mínimo, 8% (oito por cento) da área total do condomínio.

Art. 9º Todos os Condomínios Fechados de Lazer, independentemente de sua dimensão, deverão contemplar ruas pavimentadas com capa asfáltica ou blocos de concreto, intertravados conforme projeto aprovado pelo Município, e calçamento.

Art. 10 Todas as unidades deverão possuir rede de energia elétrica ligada e com abastecimento de água coletiva ou individual.

Parágrafo único. Cada unidade poderá conter apenas 02 (duas) edificações residenciais unifamiliar, com no máximo 02 (dois) pisos, obedecendo às taxas de ocupação residencial de 60% (sessenta por cento).

Art. 11 Todos os Condomínios Fechados de Lazer deverão possuir fossa séptica com padrão definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo de responsabilidade dos proprietários a limpeza das mesmas, quando necessário por empresa credenciada.

Art. 12 Será de responsabilidade do Condomínio Fechado de Lazer a coleta e a destinação do lixo domiciliar, através de termo firmado entre o mesmo e a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Capítulo IV

DA PROPOSTA DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO FECHADO DE LAZER

Art. 13 Para que se efetive a proposta de parcelamento do solo para a formação de Condomínios Fechados de Lazer, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao Núcleo de Desenvolvimento Urbano de Sinop - PRODEURBS a Certidão de Viabilidade, instruído dos seguintes documentos:

I - título da propriedade atualizada;

II - certidões negativas de tributos municipal, estadual e federal, e de outras dívidas a que se referem ao respectivo imóvel;

III - 03 (três) plantas do imóvel, apresentadas em cópias sem quaisquer rasuras e/ou emendas, com escala de 1:1000 (um por mil), assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços topográficos;

IV - as plantas referidas no inciso anterior deverão conter:

- a) a divisão do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
- b) a localização geográfica da área, contendo se existir, cursos d'água, lagoas, represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes, pedreiras, nível do lençol freático, linhas de transmissão de energia elétrica e outras construções;
- c) a orientação magnética e verdadeira do norte;
- d) o esboço preliminar do parcelamento do solo pretendido, indicando áreas individuais das unidades de chácaras de lazer e das áreas de vias de circulação.

Art. 14 Sempre que necessário o Núcleo de Desenvolvimento Urbano de Sinop - PRODEURBS e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderão exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser parcelada.

Capítulo V

DO REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO FECHADO DE LAZER

Art. 15 Cumpridas as etapas das análises prévias, o proprietário do imóvel deverá apresentar através de requerimento à Prefeitura Municipal, o projeto definitivo do loteamento pretendido, com os seguintes elementos documentais anexos:

I - o projeto do loteamento através de plantas e desenhos na escala de 1:1000 (um por mil) em 03 (três) vias, contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) orientação magnética e verdadeira do norte;
- b) sistemas de vias com suas respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangências e ângulos centrais;
- c) perfis longitudinais e transversais de todas as vias, com escalas longitudinal horizontal de 1:1000 (um por mil); escala vertical de 1:1000 (um por mil) e escala transversal 1:1000 (um por mil).

II - curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 10 m (dez metros);

III - indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

IV - subdivisão do imóvel em quadras e lotes, contendo as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

V - quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) área total do loteamento;
- b) área total do arruamento;
- c) área total das unidades;
- d) área total de área verde;
- e) área total da APP, quando ocorrer;
- f) área total comum, quando ocorrer.

VI - memorial descritivo do loteamento em 03 (três) vias, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) denominação do loteamento;
- b) descrição do loteamento com suas características;
- c) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções.

VII - a descrição dos limites e confrontações, a área total do loteamento, a área total dos lotes, a área total das áreas comuns quando houver, discriminando as áreas do sistema viário, a área de preservação ecológica, a área "non aedificandi", com os respectivos percentuais;

VIII - o Memorial Descritivo de cada unidade do Condomínio Fechado de Lazer.

Art. 16 Deverão ser entregues ainda os projetos complementares das infraestruturas exigidas por Lei, conforme segue:

I - projeto de rede e de escoamento das águas pluviais e superficiais;

II - canalização em galerias, com indicação e projeto das obras de sustentação e das demais obras necessárias à conservação de novos logradouros, com dissipador de energia;

III - o projeto de rede de energia elétrica;

IV - projeto de pavimentação;

V - o projeto de arborização das vias de circulação, constando inclusive a especificação das espécies;

VI - o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD da Área Verde, quando ocorrer;

VII - o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD da Área de Preservação Permanente, quando ocorrer;

VIII - a Licença Prévia - LP emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 17 Os projetos complementares deverão ser apresentados sempre em 03 (três) vias, contendo em cada via o Memorial Descritivo e a respectiva justificativa, bem como outros documentos considerados necessários pelo PRODEURBS.

§ 1º Os projetos complementares deverão ser previamente aprovados pelo PRODEURBS e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e/ou SEMA, conforme legislação.

§ 2º As pranchas de desenhos dos projetos complementares deverão obedecer as normas da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 18 Deverá ser apresentado ainda o modelo de contrato de compra e venda em 03 (três) vias, de acordo com a legislação pertinente, especificando:

I - o compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestruturas, enumerando-as;

II - o prazo de execução da obra de infraestrutura exigida por Lei;

III - a condição de que as unidades de Condomínios Fechados de Lazer poderão receber construções depois de executadas, no mínimo, as obras de infraestrutura e energia elétrica e registro em Cartório;

IV - a Anotação da Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 19 Em todas as peças do projeto já definido deverão constar a assinatura do requerente e do responsável técnico, devendo este último mencionar o número de seu registro junto ao CREA ou CAU.

Parágrafo único. A aprovação pelo Município de qualquer projeto de parcelamento do solo de que trata a presente Lei Complementar, somente será realizada por profissionais legalmente habilitados pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 20 Recebido o projeto de Condomínio Fechado de Lazer, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei Complementar, o PRODEURBS procederá:

I - análise da exatidão do projeto definitivo;

II - análise de todos os elementos documentais apresentados, conforme exigências desta Lei

Complementar.

Parágrafo único. O Município, através do PRODEURBS e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, poderá exigir as modificações que se façam necessárias no projeto definitivo.

Capítulo VI

DA APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO FECHADO DE LAZER

Art. 21 Deferido o projeto de parcelamento de que trata a presente Lei Complementar o Poder Executivo editará Decreto de aprovação do Condomínio Fechado de Lazer e expedirá alvará.

Art. 22 Para emissão do Decreto de que trata o artigo anterior o proprietário do empreendimento assinará o "Termo de Compromisso" no qual se obrigará a executar as obras de infraestrutura exigidas por esta Lei Complementar, conforme cronograma, observando o prazo máximo de 02 (dois) anos para a conclusão das referidas obras e serviços para cobrança IPTU após este período.

Art. 23 O Poder Executivo poderá estabelecer por Decreto normas e/ou especificações adicionais referentes às obras e/ou serviços de infraestrutura exigidos por esta Lei Complementar com o fito de garantir a fiscalização durante a execução das obras e serviços exigidos.

Art. 24 Ficará caucionado o montante de 40% (quarenta por cento) dos lotes para a Prefeitura, a título de garantia das execuções de infraestrutura, os quais deverão ser distribuídos proporcionalmente no empreendimento, sendo liberados após termo de conclusão pelo PRODEURBS.

§ 1º Como alternativa à caução de que trata o caput deste artigo, poderá ser oferecida garantia real com imóveis, tendo o loteador a faculdade de oferecer em garantia um ou mais imóveis fora do empreendimento, podendo ser de sua propriedade ou de terceiros, cujo valor seja, no mínimo, o custo dos serviços e obras orçados e aprovados pela autoridade municipal.

§ 2º A garantia real com imóveis será instrumentalizada por escritura pública que deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente no ato do registro do loteamento, cujos emolumentos correrão por conta do loteador.

§ 3º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura urbana exigidos para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

Art. 25 Após aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

§ 1º Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado em Cartório de Registro Imóveis dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação do Município.

§ 2º Ocorrendo as alterações aprovadas deverão ser averbadas no CRI - Cartório de Registro de Imóveis correspondente em completo ao projeto original.

§ 3º Havendo alterações, o projeto será examinado pelo PRODEURBS no todo ou em sua parte alterada, para expedição de novo Decreto de aprovação.

Capítulo VII
DAS EDIFICAÇÕES NOS CONDOMÍNIOS FECHADOS DE LAZER

Art. 26 As edificações nos Condomínios Fechados de Lazer obedecerão aos recuos frontais de 5,00 m (cinco metros), laterais de 2,50 m (dois metros e meio) e 2,50 m (dois metros e meio) de fundo quando houver abertura.

§ 1º Não será concedida licença para construção, reforma, ampliação e/ou demolição em lotes resultantes de parcelamento do solo para Condomínios Fechados de Lazer não regularmente aprovados pelo Município, em conformidade com esta Lei Complementar.

§ 2º Não será permitida subdivisão das unidades dos Condomínios Fechados de Lazer aprovados pelo Município.

Art. 27 Os projetos de edificações nos Condomínios Fechados de Lazer deverão ser aprovados pelo Município, através do PRODEURBS.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 A manutenção do sistema viário da rede de galeria de águas pluviais, do sistema de iluminação pública, do sistema de telecomunicação, do sistema de rede de distribuição de água, da coleta até a disposição final do lixo domiciliar e dos resíduos oriundos da limpeza do sistema viário no Condomínio Fechado de Lazer será de inteira responsabilidade de seus proprietários e dos futuros adquirentes.

Art. 29 Os órgãos públicos do Município, bem como os do Estado e da União, terão acesso livre ao Condomínio Fechado de Lazer para fiscalização, havendo necessidade.

Art. 30 Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 31 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO. Em, 23 de outubro de 2017.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/11/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 172/2018

Ao: **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, de autoria do Vereador Ademir Debortoli.**

I - RELATÓRIO

No dia 6 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, de autoria do Vereador Ademir Debortoli** que **“Promove alterações na Lei Complementar nº 152/2017, de 23 de outubro de 2017”**.

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é favorável ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: Favorável.

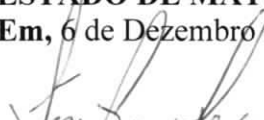
Voto do(a) Relator(a): Contrário.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 6 de Dezembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Icaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 037/2018

Ao: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, de autoria do Vereador Ademir Debortoli.

I – RELATÓRIO

No dia 6 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018**, de autoria do **Vereador Ademir Debortoli** que **“Promove alterações na Lei Complementar nº 152/2017, de 23 de outubro de 2017”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de repetir a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO


Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Contrária ao trâmite da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: Favorável.

Voto do(a) Relator(a): Contrário.

Voto do Membro: Contrário.

É O PARECER.


Lindomar Guida
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 6 de Dezembro de 2018


Hedvaldo Costa
Relator


Icaro Severo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 13 DEZ. 2018 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda <i>Substitutiva</i></p>	<p>Nº <u>020</u> / <u>2018</u></p>
---	---	------------------------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Substitui o artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, de autoria do vereador Ademir Debortoli.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se o artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, de autoria do vereador Ademir Debortoli, pelo que segue:

“Art. 2º O artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Todo parcelamento do solo de área destinada à formação de Condomínio Fechado de Lazer deverá adotar as seguintes obras de infraestrutura:

I - abertura de vias de circulação com passeio público;

II - pavimentação e calçamento;

III - rede de energia elétrica, em conformidade legislação vigente;

IV - rede própria de abastecimento de água;

V - arborização;

VI - demarcação e marcação individual das áreas a serem denominados "Condomínios Fechados de Lazer";

VII - cercamento padrão de propriedade rural ou muro do perímetro do condomínio;

VIII - drenagem de águas pluviais;

IX - marina de acesso ao Rio Teles Pires, de uso comum dos condôminos, atendendo a legislação ambiental vigente municipal, estadual e federal, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Emenda Substitutiva</i>	Nº <u>020</u> / <u>2018</u>
--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Parágrafo único. O lote 151, constante do Memorial Descritivo da Zona Especial de Interesse Turístico e de Condomínios de Lazer – ZEITURCL, fica desobrigado de adotar as obras de infraestrutura de que tratam os inciso II, IV e VIII deste artigo.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Ademir Debortoli
Vereador



SINOP

PREFEITURA

REGIME DE URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 066/2018

DATA: 21 de novembro de 2018

SÚMULA: Promove alterações na Lei nº 2181/2015, de 06 de outubro de 2015, e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 2181/2015, de 06 de outubro de 2015, com redação modificada pela Lei nº 2296/2016, de 19 de abril de 2016, que instituiu o incentivo financeiro, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, aos Médicos Preceptores do Programa de Residência Médica em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 2181/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O incentivo de que trata a presente Lei será devido aos servidores investidos em cargo efetivo de Médico 40 horas, atuantes na Atenção Básica, que exerçam a preceptoria, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Parágrafo único. Na falta do profissional efetivo de que trata o caput, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar contratação temporária, mediante processo seletivo, de médicos com residência em Medicina da Família e Comunidade ou detentores do título de especialista em Medicina da Família e Comunidade para atuarem também no Programa de Residência Médica.”

Art. 3º. O art. 8º da Lei nº 2181/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Cada Preceptor será responsável, simultaneamente, pelo acompanhamento de 02 (dois) a 03 (três) Médicos Residentes.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 21 de novembro de 2018.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 066/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada por preceitos legais e regimentais, apresento a inclusa propositura de Lei que *“Promove alterações na Lei nº 2181/2015, de 06 de outubro de 2015, e dá outras providências.”*

A Lei nº 2181/2015 criou no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o incentivo financeiro aos Médicos do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal para exercerem a atividade de Preceptores do Programa de Residência Médica em Medicina Geral de Família e Comunidade. O interesse público na medida se justifica na necessidade de apoio à qualificação dos profissionais Médicos da área da Saúde Pública Comunitária e no apoio à Cursos de Medicina, tudo no propósito de prestar um serviço público de saúde mais qualificado aos munícipes, sobretudo voltado à profilaxia, e atenuar gradativamente as deficiências de tais profissionais. A função do médico preceptor consiste no acompanhamento e supervisão do Médico Residente durante treinamento em serviço, participação nas atividades teóricas e apoio à organização do Programa Municipal de Residência Médica.

A alteração agora proposta oferece alternativas para que o Programa de Residência Médica possa ter continuidade, tendo em vista a inexistência do profissional de carreira nos quadros da Prefeitura com Residência Médica e/ou título de especialista em Medicina da Família e Comunidade. A exigência vem do Ministério da Saúde que implantou o programa em 2005 com o fim específico de desenvolver, qualificar e expandir a prática de saúde da família como estratégia de superação das desigualdades sociais e regionais na ampliação do acesso e acolhimento da população na atenção à saúde.

A alteração em apreço estabelece ainda que a contratação temporária será precedida de teste seletivo e que cada preceptor ficará responsável por um grupo formado de 02 a 03 residentes.

Assim, justificada a matéria, espero contar com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei, ao tempo em que requeiro sua apreciação em **regime de urgência**.

Atenciosamente,



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 176/2018

Ao: Projeto de Lei nº 066/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 066/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Promove alterações na Lei nº 2.181/2015, de 06 de outubro de 2015 e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

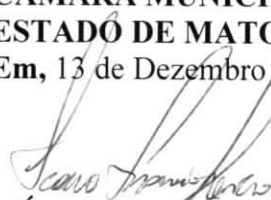
Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**


Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Ícaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



SINOP

PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 067/2018

DATA: 22 de novembro de 2018

SÚMULA: Promove modificações na Lei nº 568/99, de 25 de outubro de 1.999 e suas alterações posteriores, criando o cargo e as vagas que menciona no quadro de servidores de provimento efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove modificações na Lei nº 568/99, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações posteriores, criando o cargo e as vagas que menciona no quadro de servidores de provimento efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Fica criado na Estrutura Administrativa do Município, o cargo abaixo relacionado, com respectivas vagas, que integrará o Quadro Geral de Cargos da Lei nº 568/99, cujas atribuições e referências constam no Anexo I desta Lei, conforme segue:

I – Quadro Efetivo:

CARGO	VAGAS
Médico Clínico Geral 40hs com Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade	04

Art. 3º. O cargo criado nesta Lei fica acrescentado nos Anexos I e II da Lei nº 568/99, de acordo com os anexos da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 22 de novembro de 2018.


ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

P R E F E I T U R A

ANEXO I

ANEXO I DA LEI N 568/99

CARGO: Médico Clínico Geral 40 hs

PRÉ-REQUISITO: Residência Médica em Medicina da Família e Comunidade ou título de especialista em Medicina de Família e Comunidade

REFERÊNCIA SALARIAL: CE-26-1

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética:

- Fazer exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem-estar do paciente.

b) Descrição Analítica:

- Realizar consultas clínicas aos usuários de sua área adstrita;
- Participar das atividades de grupos de controle de patologias como hipertensos, diabéticos, de saúde mental, e outros;
- Executar ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto e idoso;
- Realizar consultas e procedimentos na Unidade de Saúde da Família- USF e, quando necessário, no domicílio;
- Realizar atividades clínicas correspondentes às áreas prioritárias na intervenção na Atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde NOAS 2001;
- Realizar busca ativa das doenças infecto-contagiosas;
- Aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva;
- Realizar primeiros cuidados nas urgências e emergências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada, acionando o serviço destinado para este fim;
- Garantir acesso a continuidade do tratamento dentro de um sistema de referência e contra-referência para os casos de maior complexidade ou que necessitem de internação hospitalar;

- Realizar pequenas cirurgias ambulatoriais;
- Promover a imunização de rotina, das crianças e gestantes encaminhando-as ao serviço de referência;
- Verificar e atestar óbito;
- Emitir laudos, pareceres e atestados sobre assuntos de sua competência;
- Supervisionar os eventuais componentes da família em tratamento domiciliar e dos pacientes com tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas;
- Acompanhar o crescimento e desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, especialmente crianças menores de 01 (um) ano, consideradas em situação de risco;
- Identificar e encaminhar gestantes para o serviço de pré-natal na Unidade de Saúde da Família;
- Realizar ações educativas para prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama encaminhando as mulheres em idade fértil para a realização de exames periódicos nas unidades de referência;
- Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.



SINOP

PREFEITURA

ANEXO II

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS

I – EFETIVOS:

Cargo	Jornada Semanais	Horas/	Requisitos	Referência
Médico Clínico Geral	40		3º Grau/ Registro no CRM / Residência Médica em Medicina da Família e Comunidade ou Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade	CE-26-1



SINOP
P R E F E I T U R A

ANEXO III

LOTACIONOGRAMA GERAL

I – Quadro Efetivo:

CARGOS	VAGAS
Médico Clínico Geral 40hs com Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade	04

ANEXO VII
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000)
Geração de despesa de caráter continuado (Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000)
DEMONSTRATIVO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE (Art. 169, paragraf. 1º, I da CF)

Artigo 16, da Lei Complementar 101/2000.

DESCRIÇÃO DO EVENTO: Criação do cargo de Médico Clínico Geral 40hs com Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade



SINOP

P R E F E I T U R A

APERFEIÇOAMENTO

EXPANSÃO –

CRIAÇÃO

Art. 169, paragraf. 1º, I da CF.

Ato que aumenta a despesa:

- Criação de cargos e funções;
- Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;
- Concessão de qualquer vantagem;
- Aumento de remuneração;
- Alteração de estrutura de carreiras.

Descrição do Ato: Criação do cargo de Médico Clínico Geral 40hs com Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade

Art. 169 ...

Paragraf. 1º: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

A) DESPESA COM PESSOAL DO ÓRGÃO, PROJETADA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, SEM CONSIDERAR O AUMENTO PRETENDIDO

Descrição por elemento de despesa

Valor da Despesa Atualizada R\$

3190 – Aplicações Diretas R\$ 46.389.446,52

3191.- Aplicações Diretas decorrente de transf. Para outros R\$ 5.187.199,32



SINOP

PREFEITURA

órgãos

TOTAL DESPESA R\$ 51.576.645,84

Vale Alimentação: 339046 R\$ 1.400.382,00

Memória de Cálculo: Para cálculo foi considerado a folha de outubro/18 de R\$ 4.298.053,82, vezes 12 folhas (janeiro/dezembro), visto que, para a projeção foi considerado o valor mensal pago com férias e décimo terceiro salário.

Para cálculo do vale alimentação também foi considerado o valor de R\$ 116.698,50, pago em outubro/2018, vezes 12 folhas.

I. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
Art. 16, I, Parag. 1º da LRF

B) DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM MÉDICOS PRECEPTORES.

Descrição das despesas expandidas por Modalidade de Aplicação	2018	2019	2020	Total da despesa aumentada período
3190 – Aplicações Diretas	0,00	R\$ 856.805,60	R\$ 1.028.166,73	R\$ 1.884.972,00
3191.- Aplicações Diretas decorrente de transf. Para outros órgãos	0,00	R\$ 65.506,41	R\$ 78.607,68	R\$ 144.114,10
Total das despesas	0,00	R\$ 922.312,01	R\$ 1.106.774,41	R\$ 2.029.086,00
Vale Alimentação: 339046	0,00	R\$ 6.600,00	R\$ 7.920,00	R\$ 14.520,00

Memória de cálculo 2018/2019: Para 2018 não haverá impacto financeiro, para 2019 foi considerado o valor mensal vezes 11 folhas, visto que, os novos ingressos do Programa de Residência Médica tem início em 2019 (março).

Memória de cálculo 2020. Para o exercício 2020 o cálculo foi efetuado considerando o valor mensal, vezes 13,33 folhas e para o cálculo dos encargos e vale alimentação foi considerado 12 folhas.

C) DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL APÓS A NOMEAÇÃO DAS VAGAS DE 04 MÉDICOS 40 HORAS – MÉDICOS PRECEPTORES DO PROGRAMA RESIDÊNCIA MÉDICA. (A+B).



SINOP

PREFEITURA

Descrição por Modalidade de aplicação	Valor
3190 – Aplicações Diretas	R\$ 47.246.252,12
3191.- Aplicações Diretas decorrente de transf. Para outros órgãos	R\$ 5.252.705,73
TOTAL	R\$ 52.498.957,85
Vale Alimentação: 339046	R\$ 1.406.982,00

Observação: Quando as despesas oriundas das contratações provenientes de concurso público não representarem aumento de despesas, e sim, substituição dos servidores contratados, o gestor deve demonstrar, quais são os cargos a serem substituídos pela nova contratação, com as seguintes informações: relacionar os cargos, com o número de ocupações e o valor da despesa total com esses contratados. Da mesma forma, evidenciar o valor das nomeações.

Art. 169, §1º, I da CF
Art. 17, §1º da LRF

D) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do Evento:	2019	Total
E) Valor existente na dotação para despesa com pessoal do órgão (valor aprovado/atualizado no orçamento).	R\$ 54.688.558,00	R\$ 54.688.558,00
F) Valor existente na dotação para Vale Alimentação (PL LOA/2019)	R\$ 1.775.708,00	R\$ 1.775.708,00

Nota Explicativa:
Art. 17, §§2º e 4º da LRF

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do Evento:	2018	2019	2020	Total
Previsão de Aumento da Arrecadação Municipal				

Redução de Despesas de Caráter Continuado órgão

Nota Explicativa:

Sinop – MT, 22 de novembro de 2018	Assinatura do Solicitante da Despesa	Sec. Mun. De Planejamento, Finanças e Orçamento	Assinatura do Ordenador de Despesas
------------------------------------	--------------------------------------	---	-------------------------------------

Para possibilitar no exercício corrente o aumento da despesa com pessoal disposto no item B, o valor do item D, tem que ser igual ou maior que o item C. A coluna que trata do exercício que entra em vigor a despesa somente será preenchida caso o orçamento não seja suficiente para sua cobertura.

Sinop – MT, 22 de novembro de 2018.


Gerson Danzer

Sec. Municipal de Saúde

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei e que para os 02 (dois) anos subsequente estaremos locando os recursos para atendê-los. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA e com a LDO.



Rosana Martinelli

Prefeita Municipal



SINOP
P R E F E I T U R A

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 067/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada em predicamentos de Lei, encaminho para apreciação desta augusta Casa a matéria epigrafada que *“Promove modificações na Lei nº 568/99, de 25 de outubro de 1.999 e suas alterações posteriores, criando o cargo e as vagas que menciona no quadro de servidores de provimento efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.”*

O projeto requer autorização deste Poder Legislativo para criação do cargo de Médico Clínico Geral 40 hs com especialidade em Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, com objetivo principal de suprir as necessidades de manutenção do Programa de Residência Médica, na função de Médico Preceptor.

Atualmente, o Município possui 14 (quatorze) vagas para Preceptoria, porém apenas 10 (dez) estão preenchidas. Embora, exista concurso em aberto até 2019, nenhum dos aprovados possui a especialidade de Medicina Geral de Família e Comunidade, condição exigida pelo Programa.

Atualmente o Programa de Residência Médica conta com 18 (dezoito) Médicos Residentes. O Programa sofreu um desligamento de Médica Preceptora efetiva em novembro último, estando, no momento, com defasagem de pessoal. A partir de 01 de março, com o início de uma nova turma, totalizará novamente 20 (vinte) médicos residentes. Frente ao exposto, torna-se imprescindível a contratação de 04 (quatro) médicos especialistas em Medicina Geral de Família e Comunidade para completar o corpo docente do Programa de Residência e permitir seu funcionamento. Vale ressaltar, que os Residentes atuam hoje nas Unidades de Saúde Vitória Régia, Jardim Botânico, Violetas, Oliveiras, Palmeiras, Maria Vindilina, Jacarandás, Boa Esperança e Primaveras. Lembrando ainda, que o Programa de Residência Médica é de vital importância para o Município, visto que os custos são compartilhados com o Ministério da Saúde.

Posto isto, resta aclarar que o funcionamento do Programa de Residência Médica depende da atuação do Médico Preceptor a quem compete orientar diretamente o treinamento do médico residente, acompanhar seu treinamento em todas as etapas, encaminhar ao supervisor do PRM a frequência, justificativas de faltas, licenças e escalas de trabalho e de férias dos residentes, orientar a realização de trabalhos de cunho técnico e/ou científico do médico residente, auxiliar o Médico residente na resolução de problemas de natureza ética, surgidas durante o treinamento, participar das tarefas de avaliação do aprendizado, determinadas pelo Supervisor do PRM e participar ativamente do trabalho de conclusão do médico residente, quando solicitado.

Justificada a matéria, certa em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 177/2018

Ao: Projeto de Lei nº 067/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 067/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que “**Promove modificações na Lei nº 568/99, de 25 de outubro de 1.999 e suas alterações posteriores, criando o cargo e as vagas que menciona no quadro de servidores de provimento efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.**”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

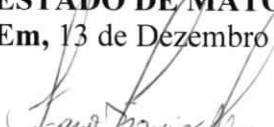
Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Icaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 040/2018

Ao: Projeto de Lei nº 067/2018 de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar o **Projeto de Lei nº 067/2018**, de autoria do **Poder Executivo**, que **“Promove modificações na Lei nº 568/99, de 25 de outubro de 1.999 e suas alterações posteriores, criando o cargo e as vagas que menciona no quadro de servidores de provimento efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018

Prof. Branea
Presidente

Joacir Testa
Relator

Leonardo Visera
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 023/2018

Ao: Projeto de Lei nº 067/2018, de autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 067/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Promove modificações na Lei nº 568/99, de 25 de outubro de 1.999 e suas alterações posteriores, criando o cargo e as vagas que menciona no quadro de servidores de provimento efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**


Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018


Luciano Chitolina
Presidente


Leonardo Visera
Relator


Hedvaldo Costa
Membro



PROJETO DE LEI Nº 070/2018

DATA: 22 de novembro de 2018

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, ao Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso XII do art. 72 da LOM e na IN nº 032/2009 – 2ª Versão, aprovada pelo Decreto nº 162/2009, de 19 de novembro de 2009, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar, durante o exercício de 2019, recursos financeiros ao Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT/ Campus Avançado de Sinop, autarquia federal de educação superior, ciência e tecnologia, especializada na oferta de educação profissional, pluricurricular e multicampi, criada nos termos da Lei Federal nº 1.892/2008, devidamente inscrita no CNPJ nº. 10.784.782/0001-50,

Art. 2º. A favorecida por esta Lei deverá prestar contas mensalmente à Administração Municipal em 02 (duas) vias de igual teor, instruída com os seguintes documentos:

I – ofício ao Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas;

II – cópia do plano de trabalho;

III – cópia do termo de convênio e suas alterações;

IV – extrato da conta bancária, aberta exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do referido convênio;

V – demonstrativos da aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, observando os quesitos previstos no art. 116, §4º, 5º e 6º da Lei Federal 8.666/93, se houver;

VI – cópia do processo licitatório e/ou dispensa de inexigibilidade de licitação, quando ocorrer;

VII – cópia dos orçamentos;

VIII – cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa (notas fiscais ou recibos) contendo o número do convênio, atestado de que os serviços foram executados e que o material foi recebido pelo órgão ou entidade, devidamente assinado por seu representante legal;

- equivalentes;
financeiro se houver;
- IX - cópia dos cheques ou comprovantes de pagamentos
X – cópia autenticada do comprovante de recolhimento do saldo
XI – demonstrativo de execução da receita e despesa;
XII – relação de pagamentos;
XIII – relação de execução físico - financeiro;
XIV – conciliação bancária;
XV – relação de bens recebidos com recursos do convênio;
XVI – relatório de cumprimento de objeto;
XVII – declaração de cumprimento do objeto, somente para a prestação de contas final;
XVIII – declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, somente para a prestação de contas final.

Parágrafo único. A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelos ordenadores de despesa da entidade conveniada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Art. 4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 22 de novembro de 2018.



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 070/2018

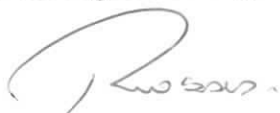
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada em preceitos regimentais, em especial no preconizado no inciso XII do art. 72 da Lei Orgânica Municipal – LOM, e ainda nos predicamentos contidos na Instrução Normativa nº 032/2009 – 2ª Versão, aprovada pelo Decreto nº 162/2009, de 19 de novembro de 2009, submeto à elevada apreciação dos nobres pares a inclusa propositura que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, ao Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT e dá outras providências.”*

A matéria em epígrafe trata da celebração de convênio com o Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT, Campus Avançado em Sinop, até que haja a construção definitiva de sua sede própria. O Instituto Federal de Mato Grosso é especializado na oferta de cursos de educação profissional técnico nível médio, cursos de formação inicial e continuada, superiores de Tecnologia, de Licenciatura e Bacharelado, com vistas à proporcional geração de trabalho, renda e emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento sócio econômico da região. O convênio de que trata o presente será na forma de locação do prédio provisório, despesas de água e energia elétrica, ponto de vigilância e internet.

Este ano o Instituto ofereceu Curso Técnico em Automação Industrial Integrado ao Ensino Médio; Curso Técnico em Eletromecânica Integrado ao Ensino Médio; Curso Técnico em Eletromecânica Subsequente; Curso Técnico em Recursos Humanos Subsequente e o Curso Técnico em Comércio Subsequente; Curso Técnico em Comércio Subsequente; Curso de Continuação Inicial e Continuada – FIC em Língua Portuguesa para Estrangeiros Básico; Curso de Continuação Inicial e Continuada – FIC em Língua Portuguesa para Estrangeiros Intermediária e Curso de Formação Inicial e Continuada – FIC em Inglês. Estão matriculados 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) alunos. Posto isto, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso possa dar continuidade a esta transformação por meio do crescimento da Educação Profissional, haja vista que já foram atendidos 1.176 (mil, cento e setenta e seis) alunos, é mister que o Município possa contribuir de forma efetiva com o trabalho aqui desenvolvido, até que se finalize as tratativas de construção e implantação do prédio que irá abrigar o IFMT em Sinop.

Justificada a matéria, contamos com a aprovação dos nobres pares, assim como sua apreciação **em regime de urgência**.



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 178/2018

Ao: Projeto de Lei nº 070/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 070/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, ao Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.


Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

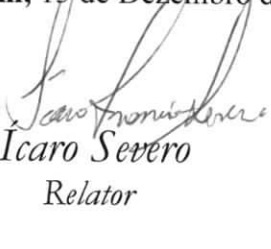
Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Ícaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 041/2018

Ao: Projeto de Lei nº 070/2018 de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar o **Projeto de Lei nº 070/2018**, de autoria do **Poder Executivo**, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, ao Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018

Prof. Branca
Presidente

Jodcir Testa
Relator

Leonardo Visera
Membro



REGIME DE URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 071/2016

DATA: 22 de novembro de 2018.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à *Associação de Senhoras de Rotarianos – Casa da Amizade* no exercício de 2019 e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso XII do art. 72 da LOM faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar, no exercício de 2019, recursos financeiros à Associação de Senhoras de Rotarianos – Casa da Amizade, associação de defesa de direitos sociais, estabelecida na Avenida dos Tarumãs, nº 1039, no Jardim Botânico, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.178.681/0001-82, e Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº 297/1993, de 23 de dezembro de 1993.

Art. 2º. A favorecida por esta Lei deverá prestar contas mensalmente à Administração Municipal em 02 (duas) vias de igual teor, instruída com os seguintes documentos:

I – ofício ao Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas;

II – cópia do plano de trabalho;

III – cópia do termo de convênio e suas alterações;

IV – extrato da conta bancária, aberta exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do referido convênio;

V – demonstrativos da aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, observando os quesitos previstos no art. 116, §§ 4º, 5º e 6º da Lei Federal 8.666/93, se houver;

VI – cópia do processo licitatório e/ou dispensa de inexigibilidade de licitação, quando ocorrer;

VII – cópia dos orçamentos;

VIII – cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa (notas fiscais ou recibos) contendo o número do convênio, atestado de que os serviços foram executados e que o material foi recebido pelo órgão ou entidade, devidamente assinado por seu representante legal;

- equivalentes;
financeiro se houver;
- IX - cópia dos cheques ou comprovantes de pagamentos
X – cópia autenticada do comprovante de recolhimento do saldo
XI – demonstrativo de execução da receita e despesa;
XII – relação de pagamentos;
XIII – relação de execução físico-financeira;
XIV – conciliação bancária;
XV – relação de bens recebidos com recursos do convênio;
XVI – relatório de cumprimento de objeto;
XVII – declaração de cumprimento do objeto, somente para a prestação de contas final;
XVIII – declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, somente para a prestação de contas final.

Parágrafo único. A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelos ordenadores de despesa da entidade conveniada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 22 de novembro de 2018.



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 071/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasado em preceitos regimentais, em especial no preconizado no inciso XII do art. 72 da Lei Orgânica Municipal – LOM, submeto à elevada apreciação dos nobres pares a inclusa propositura que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Associação de Senhoras de Rotarianos – Casa da Amizade no exercício de 2019 e dá outras providências.”*

Fundada em 1982, a Casa da Amizade desenvolve ações comunitárias, auxiliando pessoas em situação de vulnerabilidade e desvantagem social, decorrentes da privação ou da ausência de renda. Auxilia também, através de seus projetos, os acometidos por doenças degenerativas através Associação de Senhoras de Rotarianos – A.S.R., projetos estes, hoje em andamento, denominados “Pão da Amizade” e “Olhos do Futuro”, onde o primeiro provê alimentos à crianças, adolescentes, adultos e idosos, portadores de neoplasias, em tratamento no Centro de Oncologia de Sinop, bem como familiares e acompanhantes. Já o segundo programa visa atender parte da população com problemas visuais, que por muitas vezes privadas de informações básicas, relacionadas à importância da visão e o bom uso dos óculos como benefício pessoal, bem como, sem condições de dispor deste bem tão precioso que é o óculos, perdem a possibilidade de um desenvolvimento adequado e harmonioso, em seu processo psicossocial e de aprendizagem.

Posto isto, a matéria em epigrafe requer autorização legislativa para a celebração de convênio com a Casa da Amizade, instituição filantrópica de apoio às pessoas carentes, com o objetivo específico de custear parte das despesas de seus programas assistenciais, voltados à promoção do fortalecimento dos direitos à vida e a saúde.

Para desenvolver todas essas ações, a Casa da Amizade necessita de doações e parcerias como esta que estamos submetendo à apreciação dos nobres Edis. Assim, esperamos contar com a sensibilidade dessa Casa Legislativa em solidariedade aos que dela necessitam na aprovação do projeto de Lei em comento, contando com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 179/2018

Ao: Projeto de Lei nº 071/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 071/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Associação de Senhoras de Rotarianos – Casa da Amizade no exercício de 2019 dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.

Leonardo Visera
Presidente

Ícaro Severo
Relator

Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° 042/2018

Ao: Projeto de Lei n° 071/2018 de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar o **Projeto de Lei n° 071/2018**, de autoria do **Poder Executivo**, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Associação de Senhoras de Rotarianos – Casa da Amizade no exercício de 2019 e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018

Prof. Branca
Presidente

Joaquim Testa
Relator

Leonardo Visera
Membro



SINOP

P R E F E I T U R A

REGIME DE URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 074/2018

DATA: 04 de dezembro de 2018.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso XII do art. 72 da LOM e na IN nº 032/2009 – 2ª Versão, aprovada pelo Decreto nº 162/2009, de 19 de novembro de 2009, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar, durante o exercício de 2019, recursos financeiros à *Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT*, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.004.540/0001-00.

Art. 2º. A favorecida por esta Lei deverá prestar contas mensalmente à Administração Municipal em 02 (duas) vias de igual teor, instruída com os seguintes documentos:

I – ofício ao Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas;

II – cópia do plano de trabalho;

III – cópia do termo de convênio e suas alterações;

IV – extrato da conta bancária, aberta exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do referido convênio;

V – demonstrativos da aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, observando os quesitos previstos no art. 116, §§ 4º, 5º e 6º da Lei Federal 8.666/93, se houver;

VI – cópia do processo licitatório e/ou dispensa de inexigibilidade de licitação, quando ocorrer;

VII – cópia dos orçamentos;

VIII – cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa (notas fiscais ou recibos) contendo o número do convênio, atestado de que os serviços foram executados e que o material foi recebido pelo órgão ou entidade, devidamente assinado por seu representante legal;

IX - cópia dos cheques ou comprovantes de pagamentos equivalentes;

X – cópia autenticada do comprovante de recolhimento do saldo financeiro se houver;



SINOP

PREFEITURA

- XI – demonstrativo de execução da receita e despesa;
- XII – relação de pagamentos;
- XIII – relação de execução físico-financeira;
- XIV – conciliação bancária;
- XV – relação de bens recebidos com recursos do convênio;
- XVI – relatório de cumprimento de objeto;
- XVII – declaração de cumprimento do objeto, somente para a prestação de contas final;
- XVIII – declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, somente para a prestação de contas final.

Parágrafo único. A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelos ordenadores de despesa da entidade conveniada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Art. 4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 04 de dezembro de 2018.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 074/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada em preceitos regimentais, em especial no preconizado no inciso XII do art. 72 da Lei Orgânica Municipal – LOM, submeto à elevada apreciação dos nobres pares a inclusa propositura de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT e dá outras providências.”*

O presente projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com a Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, através do curso de Medicina Veterinária. O repasse financeiro pleiteado tem por finalidade custear a aquisição de materiais permanentes utilizados em cirurgias de esterilização de cães e gatos pelos acadêmicos.

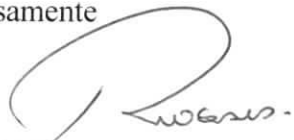
Estima-se hoje que a população de animais domésticos do Município de Sinop esteja em torno de 16.964 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e quatro). A superpopulação de cães e gatos traz problemas associados à ordem urbana, ao meio ambiente e à saúde coletiva, além de sofrerem maus-tratos.

Animais domésticos como cães e gatos se reproduzem com grande facilidade, gerando entre 03 (três) a 08 (oito) filhotes por fêmea adulta a cada ciclo reprodutivo. Estes animais, em virtude da proximidade de sua relação com seres humanos e seu papel no ciclo biológico das zoonoses, são considerados vetores de doenças infectocontagiosas e parasitárias potencialmente transmissíveis aos seres humanos como, tais como leishmaniose, leptospirose e toxocaríase. A reprodução descontrolada de cães e gatos favorece a disseminação destas doenças, podendo ocasionar vários problemas à saúde pública e animal.

Diante do contexto apresentado, o presente projeto visa propiciar o controle da natalidade de cães e gatos, favorecendo a comunidade mais carente, cujos proprietários não possuem condições financeiras de arcarem com as despesas médico-veterinárias colaborando assim, para diminuição da incidência de zoonoses e da transmissão de doenças infectocontagiosas, mitigando gastos com a saúde pública do município.

Posto isto estamos submetendo à apreciação dos nobres Edis e esperamos contar com esta Casa Legislativa na aprovação da matéria supra, bem como requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 180/2018

Ao: Projeto de Lei nº 074/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 074/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.


Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

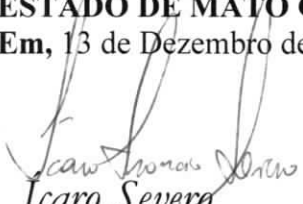
Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Ícaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° 043/2018

Ao: Projeto de Lei n° 074/2018 de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar o **Projeto de Lei n° 074/2018**, de autoria do **Poder Executivo**, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018

Prof. Branca
Presidente

Joacir Testa
Relator

Leonardo Visera
Membro



SINOP

PREFEITURA

REGIME DE URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 075/2018

DATA: 07 de dezembro de 2018

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de excepcional interesse público na área da Saúde e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições e em consonância com o art. 104 da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente, em razão de excepcional interesse público, 04 (quatro) Médicos na especialidade de Clínico Geral, 40 horas, com Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade ou portador do título de especialista em Medicina de Família e Comunidade.

Parágrafo único. A contratação temporária de que trata o *caput* deste artigo será para suprir as vagas de Médico Preceptor, cujas atribuições são as constantes da Lei nº 2182/2015, de 06 de outubro de 2015 e suas respectivas alterações.

Art. 2º. A contratação de que trata a presente Lei será efetuada mediante Processo Seletivo Simplificado e o contrato terá duração de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez, nos termos da Lei nº 1531/2011, de 30 de agosto de 2011, e suas alterações posteriores, em especial a Lei nº 2611/2018, de 19 de setembro de 2018.

Art. 3º. As contratações previstas nesta Lei somente serão efetuadas no exercício de 2019, visando à manutenção regular do Programa de Residência Médica, autorizado pela Lei nº 2182/2015, de 06 de outubro de 2015 e suas respectivas alterações

Art. 4º. O Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro, em conformidade com os Anexos VII e VIII – Geração de Despesa de Caráter Continuado da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, da presente Lei figura conforme o Anexo Único apensado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 07 de dezembro de 2018.


ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



ANEXO VII
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000)
Geração de despesa de caráter continuado (Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000)
DEMONSTRATIVO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE (Art. 169, parágrafos 1º, I da CF)

Artigo 16, da Lei Complementar 101/2000.

DESCRIÇÃO DO EVENTO 04 MÉDICOS 40 HS/ MEDICINA DA FAMÍLIA E COMUNIDADE/ PRECEPTORIA DO PROGRAMA RESIDÊNCIA MÉDICA

CRIAÇÃO EXPANSÃO – APERFEIÇOAMENTO

Art. 169, parágrafo 1º, I da CF.

Ato que aumenta a despesa:

- () Criação de cargos e funções;
(X) Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;
() Concessão de qualquer vantagem;
() Aumento de remuneração;
() Alteração de estrutura de carreiras.

Descrição do Ato: Admissão de 04 de Médicos 40 hs - Médico da Família e Comunidade, função de Médico Preceptor/Prog. Residência Médica

Art. 169 ...

Parágrafo 1º: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

A) DESPESA COM PESSOAL DO ÓRGÃO, PROJETADA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, SEM CONSIDERAR O AUMENTO PRETENDIDO

Descrição por elemento de despesa

Valor da Despesa Atualizada R\$

3190 – Aplicações Diretas R\$ 46.389.446,52

3191.- Aplicações Diretas decorrente de transf. Para outros órgãos R\$ 5.187.199,32

TOTAL DESPESA R\$ 51.576.645,84



3390 – Aplicações Diretas (Ação 2058, valor com vale R\$ 1.578.183,96 alimentação e gratificação Preceptoría)

Memória de Cálculo: Para cálculo foi considerado a folha de outubro/18 de R\$ 4.298.053,82, vezes 12 folhas (janeiro/dezembro), visto que, para a projeção foi considerado o valor mensal pago com férias e décimo terceiro salário.

Para cálculo do vale alimentação também foi considerado o valor de R\$ 116.698,50 pago em outubro/2018, bem como para a gratificação de Médico Preceptor também foi considerado o valor de R\$ 14.816,83, valor empenhado em outubro/2018, vezes 12 folhas.

I. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, I, §1º da LRF

B) DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM MÉDICOS PRECEPTORES

Descrição das despesas expandidas por Modalidade de Aplicação	2018	2019	2020	Total da despesa aumentada no período
3190 – Aplicações Diretas	0,00	R\$ 856.805,60	R\$ 1.028.166,73	R\$ 1.884.972,33
3191.- Aplicações Diretas decorrente de transf. Para outros órgãos	0,00	R\$ 65.506,41	R\$ 78.607,68	R\$ 144.114,09
Total das despesas	0,00	R\$ 922.312,01	1.106.774,41	R\$ 2.029.086,42
3390 – Aplicações (Vale Alimentação e Gratificação preceptoría).	0,00	R\$ 94.187,20	R\$ 113.024,64	R\$ 207.211,84

Memória de cálculo 2018/2019: Para 2018 não haverá impacto financeiro. Para 2019 foi considerado o valor mensal vezes 11 folhas, visto que, os novos ingressos da Residência Médica tem início em março/19.

Memória de cálculo 2020. Para o exercício 2020 o cálculo foi efetuado considerado o valor mensal, vezes 12 folhas, valor também utilizado para a projeção dos encargos, vale alimentação e gratificação de médico preceptor.

C) DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL APÓS A NOMEAÇÃO DE 04 MÉDICOS 40 HORAS – MÉDICOS PRECEPTORES DO PROGRAMA RESIDÊNCIA MÉDICA. (A+B).



Descrição por Modalidade de aplicação	Valor
3190 – Aplicações Diretas	R\$ 47.246.252,12
3191.- Aplicações Diretas decorrente de transf. Para outros órgãos	R\$ 5.252.705,73
TOTAL	R\$ 52.498.957,85
3.3.90 – Aplicações Diretas (AÇÃO 2058 – Vale Alimentação e gratificação Preceptoria)	R\$ 1.672.371,16

Observação: Quando as despesas oriundas das contratações provenientes de concurso público não representarem aumento de despesas, e sim, substituição dos servidores contratados, o gestor deve demonstrar, quais são os cargos a serem substituídos pela nova contratação, com as seguintes informações: relacionar os cargos, com o número de ocupações e o valor da despesa total com esses contratados. Da mesma forma, evidenciar o valor das nomeações.

Art. 169, §1º, I da CF
Art. 17, §1º da LRF

D) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do Evento:	2019	Total
E) Valor existente na dotação para despesa com pessoal do órgão (valor aprovado/atuizado no orçamento).	R\$ 54.688.558,00	R\$ 54.688.558,00
F) Valor existente na dotação 2058, fonte rec. Próprio – para despesas correntes nas Unidades de Saúde (PL LOA/2019)	R\$ 5.898.633,00	R\$ 5.898.633,00

Nota Explicativa:

Art. 17, §§ 2º e 4º da LRF.

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do Evento:	2018	2019	2020	Total
Previsão de Aumento da Arrecadação Municipal				



Redução de Despesas de Caráter Continuado órgão


Nota Explicativa:

Sinop – MT, 07 de dezembro de 2018	Assinatura do Despesa	Solicitante da	Sec. Mun. Saúde	Assinatura do Ordenador de Despesas
------------------------------------	-----------------------	----------------	-----------------	-------------------------------------

Para possibilitar no exercício corrente o aumento da despesa com pessoal disposto no item B, o valor do item D, tem que ser igual ou maior que o item C.

A coluna que trata do exercício que entra em vigor a despesa somente será preenchida caso o orçamento não seja suficiente para sua cobertura.

Sinop – MT, 07 de dezembro de 2018.


Gerson Danzer
Secretário Municipal de Saúde

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei e que para os 02 (dois) anos subseqüente estaremos locando os recursos para atendê-los. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA e com a LDO.


Rosana Martinelli
Prefeita Municipal



**ANEXO VIII - GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO
EVENTO: CONTRATAÇÃO DE 04 MÉDICOS 40 HS MEDICINA DA FAMÍLIA E COMUNIDADE**

**I. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
Art. 16, I e §2º da LRF**

CRIAÇÃO DE VAGAS	Impacto Orçamentário-Financeiro		
	Impacto Previsto P/ 2018	Impacto Previsto P/ 2019	Impacto Previsto P/ 2020
Contratação de 04 vagas/ Médicos Med. da Família e Com.	0,00	922.312,01	1.106.774,41
Vale Alimentação	0,00	6.600,00	7.920,00
Gratificação Médico Preceptor	0,00	87.587,20	105.104,64
TOTAL	0,00	1.016.499,21	1.219.799,05

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Exercício 2018: O cálculo para 2018, ficou zerado devido a Residência Médica, R2; só iniciar em marco de 2019.

Exercício 2019: O cálculo para 2019 foi efetuado levando em consideração apenas 10 folhas, tendo em vista que, a nova etapa do Programa Residência Médica inicia em março de 2019.

Exercício 2020: O cálculo para 2020 foi considerado 12 folhas, de janeiro a dezembro/2020, visto que, no valor da folha mensal está incluso férias e décimo terceiro salário.

2. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO

Art. 17, § 1º da LRF

FUNTE DE RECURSO	2018
NÃO HAVERÁ CUSTOS PARA 2018	0,00
TOTAL	0,00



SINOP

PREFEITURA

Nota Explicativa:

Não haverá custos com a contratação de 04 médicos, visto que, os novos residentes iniciam em Março /2019.

3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS GERADAS

Art. 17, §§ 2º e 4º da LRF

EVENTO: CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS

FORNECEDOR	2019	2020
2019 - VALOR PREVISTO NO PL/LOA/2019	1.016.499,21	1.219.799,05
2020 -RECEITAS CORRENTES PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO		
TOTAL	1.016.499,21	1.219.799,05

Nota Explicativa: As Receitas Correntes tem uma margem de crescimento ano a ano em função da expansão da economia, da taxa inflacionária e do crescimento vegetativo do Município. Levamos em consideração essa margem de crescimento nas projeções das receitas para os exercícios de 2019 e o mesmo será executado na elaboração da LOA 2020.

Sinop-MT, 07 de dezembro de 2018.


Gerson Danzer

Sec. Municipal de Saúde

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste projeto de Lei e que para os dois anos subsequentes estaremos alocando os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA 2018/-2021 e com a LDO de 2018/2019.


ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP
PREFEITURA


DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO
REMUNERAÇÃO CARGO DE MÉDICO/04 VAGAS

VALOR MENSAL DA CÁLCULO REMUNERAÇÃO MÉDICO COM PRODUTIVIDADE

Cargo	Qtde vagas	Salário	Produt. Atual	Insalubridade	Encargos	Vale Alimentação	Gratificação e Preceptorial	Total/Mês /Vaga	Total /Ano / Vaga	Total Mês	Total Ano
Médico 40 hs vale	4	10.565,55	10.565,55	289,04	1.637,66	0,00	0,00	23.057,80	280.180,23	92.231,20	1.106.774,41
Alimentação Gratif. Preceptorial	4					165,00	0,00	165,00	1.980,00	660,00	7.920,00
TOTAL	8						2.189,68	25.412,48	308.436,39	8.758,72	105.104,64
										101.649,92	1.219.799,05

* O cálculo foi efetuado considerando o salário do médico 40 Hs, mais produtividade de 100% do salário inicial, mais insalubridade e encargos do salário base, foi considerado ainda o valor pago de vale alimentação, sendo que a produtividade foi calculada apenas sobre 11 folhas.

Sinop/MT, 07 de dezembro de 2018


Gerson Danzer

Sec. Municipal de Saúde

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 075/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis a proposta epigrafada que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de excepcional interesse público na área da Saúde e dá outras providências."*

O projeto de Lei em apreço requer autorização legislativa para a contratação temporária de 04 (quatro) Médicos, atuantes na área de Clínico Geral – 40 horas, com especialização em Medicina da Família e Comunidade e/ou portadores do título de especialista em Medicina da Família e Comunidade. A contratação de que trata a presente proposta tem o fito de atender o Programa de Residência Médica, onde os profissionais em comento atuarão na condição de Médicos Preceptores. O contrato temporário terá a duração de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante interesse da Administração Pública, e será firmado precedido de teste seletivo.

Para a execução do Programa de Residência Médica faz-se necessária a atuação de 14 (quatorze) médicos preceptores, porém 04 (quatro) médicos que atendiam as especificações da função se desligaram dos quadros da Prefeitura, provocando desta forma o déficit das vagas ora citadas. O Programa de Residência Médica conta atualmente com 18 (dezoito) residentes, com previsão de 20 (vinte) para o ano que vem. Posto isto, torna-se imprescindível a contratação de 04 (quatro) médicos especialistas para completar o corpo docente do Programa de Residência e permitir seu funcionamento, de acordo com os preceitos do Ministério da Saúde. Vale ressaltar, que os Residentes atuam hoje nas Unidades de Saúde Vitória Régia, Jardim Botânico, Violetas, Oliveiras, Palmeiras, Maria Vindilina, Jacarandás, Boa Esperança e Primaveras.

Posto isto, esperamos contar com a anuência dos nobres pares na aprovação da presente propositura, ao mesmo tempo em que requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 181/2018

Ao: Projeto de Lei nº 075/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 075/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de excepcional interesse público na área da Saúde e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

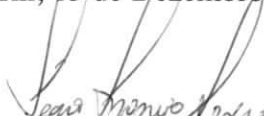
Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Ícaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 044/2018

Ao: Projeto de Lei nº 075/2018 de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar o **Projeto de Lei nº 075/2018**, de autoria do **Poder Executivo**, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de excepcional interesse público na área da Saúde e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018

Prof. Branca
Presidente

Joacir Testa
Relator

Leonardo Visera
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 024/2018

Ao: Projeto de Lei nº 075/2018, de autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 075/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de excepcional interesse público na área da Saúde e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018


Luciano Chitolina
Presidente


Leonardo Visera
Relator


Hedvaldo Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 025/2018

Ao: Projeto de Lei nº 075/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 075/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de excepcional interesse público na área da Saúde e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.


Prof. Hevaldo Costa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.


Maria José
Relatora


Joacir Testa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 09 AGO. 2018 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>097</u> / <u>2018</u></p>
--	---	--	------------------------------------

Autor: VEREADOR TONY LENON

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação

Em 17 / 08 / 2018

PROÍBE A SUSPENSÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS EM VÉSPERAS DE FINAIS DE SEMANA E FERIADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a suspensão do fornecimento de serviços essenciais, como fornecimentos de energia elétrica, água e tratamento de esgoto, entre outros, no âmbito do Município de Sinop/ MT, em vésperas de finais de semana e feriados.

Parágrafo único - A vedação que trata o caput deste artigo não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços quando requeridos pelo consumidor.

Art.2º Fica proibido o corte de água no cano de distribuição que passa no meio da via pública, causando transtornos a pedestres, veículos e a destruição ao calçamento e ao asfalto, devendo a interrupção ficar adstrita à caixa de leitura ou hidrômetro.

Parágrafo único - Deverá incidir multa de 50% sobre o valor da obra de correção do dano causado à via pública, a ser suportado pela concessionária.

Art.3º A fornecedora deverá informar ao consumidor da impossibilidade de suspensão dos serviços nos casos previstos no caput do Art. 1º.

Art.4º O descumprimento desta Lei sujeitará ao pagamento de multa no valor de 100 a 1000 UR (Unidades de Referência), sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>097 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR TONY LENNON

Art.5º Reverter-se-á a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo gerenciado pelo Procon SINOP-MT, os recursos provenientes da aplicação da multa prevista no art. 4º desta lei.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado todas as disposições em contrario.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP –
ESTADO DO MATO GROSSO

Em,


Tony Lennon
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>097 / 298</u>
--	--	---------------------

Autor: VEREADOR TONY LENNON

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a corrigir situações que vêm ocorrendo, principalmente no que concerne à prestação de serviços essenciais, como energia elétrica, fornecimentos de água e tratamento de esgoto, entre outros.

Neste prisma, as empresas vinculadas a estes serviços acima citados, impõem aos consumidores, na ocorrência de atraso de pagamento das faturas o corte no fornecimento/suspensão dos serviços em véspera de finais de semana e feriados trazendo um claro prejuízo aos usuários como um todo, principalmente à população carente que, em razão da crise que nos assola, passam a ter maiores dificuldades para honrarem pontualmente com o pagamento dos serviços essenciais já citados, ocorre que ao suspender os serviços nas datas acima mencionadas o consumidor passa o final de semana impossibilitado de se dirigir a agência e retirar as taxas para pagamento, bem como de verificar junto a concessionária a legalidade da ação.

Portanto, ao atrasar o pagamento, o consumidor já é penalizado com acréscimos legais, não sendo justas outras penalidades, Por fim, solicito aos meus pares a aprovação deste projeto, a fim de conter os abusos acima descritos.


Tony Lennon
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 129/2018

Ao: Projeto de Lei nº 097/2018, de autoria do Vereador Tony Lennon.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de Setembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 097/2018**, de autoria do **Vereador Tony Lennon** que **“Proíbe a suspensão de serviços essenciais em vésperas de finais de semana e feriados no âmbito do município de Sinop, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste (a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Contrário** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **contrário** ao projeto.


Voto do(a) Presidente: **Contrário**.

Voto do(a) Relator(a) Substituto(a): **Contrário**.

Voto do Membro: **Favorável**.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de Setembro de 2018


Leonardo Visera
Presidente


Maria José
Relatora Substituta


Joaquina F. L.
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 07 DEZ. 2018 <i>[Signature]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>154</u> / <u>2018</u></p>
--	---	------------------------------------

Autor:

VEREADORA MARIA JOSE DA SAÚDE

Denomina a Unidade Básica de Saúde - UBS do Jardim Vindilina II, de "José Ramos Pereira - (Zequinha)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada a Unidade Básica de Saúde do Jardim Vindilina II, de "José Ramos Pereira" (Zequinha).

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

[Signature]
MARIA JOSE DA SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>154 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor:

~~VEREADORA MARIA JOSÉ DA SAÚDE~~

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Visa o presente projeto de lei homenagear um cidadão ilustre JOSÉ RAMOS PEREIRA, (Zequinha) destacando seu nome na (UBS) - Unidade Básica do Jardim Vindilina II.

José Ramos Pereira nasceu em 04 de abril de 1959, natural de Rondonópolis Mato Grosso. Em 1982 veio para Sinop, onde trabalhou por onze(11) anos DERMAT, em março de 1994 tornou-se funcionário público municipal, em fevereiro de 2001 foi para a Secretaria Municipal de Saúde como motorista de ambulância onde trabalhou por 17 anos.

José Ramos Pereira foi casado com Rosália de Fátima da Silva, por 20 anos e tiveram uma filha Luzimara da Silva Ramos. Zequinha faleceu em 01 de outubro de 2018.

MJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 182/2018

Ao: Projeto de Lei nº 154/2018, de autoria da Vereadora Maria José da Saúde.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 154/2018**, de autoria da Vereadora **Maria José da Saúde** que “**Denomina a Unidade Básica de Saúde – UBS do Jardim Vindilina II, de “José Ramos Pereira – (Zequinha)”**.”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável**.


Voto do(a) Relator(a): **Favorável**.

Voto do(a) Membro: **Favorável**.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Ícaro Severo
Relator


Joaninha
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 039/2018

Ao: Projeto de Lei nº 154/2018, de autoria da Vereadora Maria José da Saúde.

I – RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 154/2018**, de autoria da **Vereadora Maria José da Saúde** que **“Denomina a Unidade Básica de Saúde – UBS do Jardim Vindilina II, de “José Ramos Pereira – (Zequinha)”**.

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável**.

Voto do(a) Relator(a): **Favorável**.

Voto do Membro: **Favorável**.

É O PARECER.


Lindomar Guida
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018


Hedvaldo Costa
Relator



Ícaro Severo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Recebi em 10/12/18 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 155, 2018
--	---	--------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA E VEREADORES

Reconhece o team roping, laço comprido, três tambores e cinco tambores, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais do Município de Sinop, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e a Prefeita Municipal, aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei reconhece o team roping, laço comprido, três tambores e cinco tambores, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais do município de Sinop, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal.

Art. 2º Serão aprovados regulamentos específicos para o team roping, laço comprido, três tambores e cinco tambores por suas respectivas associações ou entidades.

§ 1º Os regulamentos referidos no caput devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem - estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

§ 2º Sem prejuízos das demais disposições que garantam o bem - estar animal, deve-se:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

TR
CULTUR



Adm





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____
--	--	------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA E VEREADORES

- II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações ferramentais e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;
- III - garantir quantidade suficiente de areia na faixa onde ocorre a pontuação.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará à presente Lei no que couber.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em _____

HEDVALDO COSTA
Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA E VEREADORES

JUSTIFICATIVA

A proposta avança em considerar, como manifestações da cultura nacional e do patrimônio cultural imaterial do Brasil, quaisquer práticas e costumes, perpetuados de geração em geração, criados pelos povos tradicionais definidos como Tropeiros, Peões Boiadeiros, e denominações afins a estas adotadas no interior paulista, e cujas origens remontam ao trabalho rural na pecuária e à condução do gado pelas estradas boiadeiras, desde Mato Grosso até os Estados de São Paulo, Goiás e Minas Gerais.

É importante dizer que a colonização do antigo Mato Grosso teve por base o triângulo homem, boi e cavalo. O Team Roping, popularmente chamado de "laço em dupla", é uma prova desenvolvida por cowboys nos ranchos norte-americanos pela necessidade de capturar animais adultos envolvendo mais de um homem. Diante da força do setor pecuário no Brasil, a atividade ganhou notoriedade com grande velocidade e se tornou imprescindível para aqueles que utilizam as técnicas do laço para o trabalho diário nas fazendas em relação aos cuidados com o gado. Para quem vive o Team Roping, sabe que se trata de um meio familiar, saudável, alegre, livre de drogas e carregado de boas energias. São meninos e meninas do bem, que estão ali interessados em um esporte lindo que se relaciona totalmente com a cultura do nosso país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares, para aprovação da presente propositura.

Handwritten signatures: [Illegible signature], [Illegible signature], [Illegible signature], [Illegible signature], [Illegible signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 183/2018

Ao: Projeto de Lei nº 155/2018, de autoria do Vereador Hedvaldo Costa e Vereadores.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 155/2018, de autoria do Vereador Hedvaldo Costa e Vereadores que “Reconhece o team roping, laço comprido, três tambores e cinco tambores, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais do Município de Sinop, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal.”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.


Voto do(a) Presidente: **Favorável**.

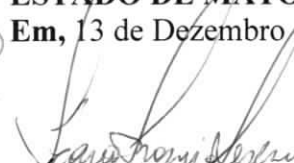
Voto do(a) Relator(a): **Favorável**.


Voto do(a) Membro: **Favorável**.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Icaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 022/2018

Ao: Projeto de Lei nº 155/2018, de autoria do Vereador Hedvaldo Costa e Vereadores.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 155/2018**, de autoria do **Vereador Hedvaldo Costa e Vereadores** que **“Reconhece o team roping, laço comprido, três tambores e cinco tambores, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais do Município de Sinop, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é favorável ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável**

Voto do Relator: **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018


Professora Branca
Presidente


Joaquina
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|--------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | Nº <u>023/2018</u> |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Requerimento | |
| <input type="checkbox"/> Indicação | |
| <input type="checkbox"/> Moção | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA E VEREADORES

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Paulo Pereira Fiúza Filho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Paulo Pereira Fiúza Filho, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

ADENILSON ROCHA
Vereador - PSDB

Ademir Bortoli
Vereador - PMDB

Joacir Testa
Vereador - PDT

Tony Lennon
Vereador - MDB

Billy Dal Bosco
Vereador - PR

RÔMULO KUNTZ
VEREADOR PR

Lindomar Guida
Vereador - MDB

Dilmar Callegaro
Vereador - PSDB

Prof. Branca
Vereadora - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>023/2018</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA E VEREADORES

MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

HISTÓRICO

PAULO PEREIRA FIÚZA FILHO NASCEU EM 26/10/1945 NA CIDADE DE SOROCABA – SP. CASADO HÁ 46 ANOS COM MARIA CRISTINA BITTAR PEREIRA FIÚZA, PAI DE DOIS FILHOS, WILLIAM EDUARDO BITTAR PEREIRA FIÚZA, 44 ANOS, FORMADO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS NA UNIVERSIDADE MACKENZIE – SP E PÓS-GRADUADO NA UNIVERSIDADE DA CALIFÓRNIA - USA, CASADO, PAI DE 02 FILHOS E ATUALMENTE RESIDENTE EM MUNIQUE NA ALEMANHA E THAIS CRISTINE FIÚZA FLAQUER, 43 ANOS, FORMADA EM ECONOMIA NA FAAP – FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO – SP E PÓS-GRADUADA NA UNIVERSIDADE DA CALIFÓRNIA – USA, CASADA MÃE DE 02 FILHOS E RESIDENTE EM SÃO PAULO – SP.

ATUAÇÕES EMPRESARIAIS

- COMPANHIA SWIFT DO BRASIL
- BANCO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.
- PEPSI COLA COMPANY
- SOFISA S/A. CRED. FINANC. E INVEST. (GRUPO CAMARGO CORREA)
- BMW - BAYERICH MOTOREN WERKE - DEALER
- CONDUGEL S/A. FIOS E CABOS ELÉTRICOS E DE TELECOMUNICAÇÕES
- NOVA ALIANÇA - S/A. AGROPECUÁRIA
- NOVA ALIANÇA - S/A. MADEIRAS
- TWF PATRIMONIAL S/A.
- TWF EMPREENDIMENTOS S/A.

ATUAÇÕES NA SOCIEDADE

- MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE ACIDENTES DE TRANSITO.
- DETRAN / CURITIBA-PR DE 1974 A 1978
- MEMBRO DA DIRETORIA DA ABRAVE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REVENDADORES DE VEÍCULOS - CURITIBA - PR DE 1974 A 1977.
-



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>023.1208</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA E VEREADORES

- MEMBRO CONSELHEIRO DO CONAMA - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE EM BRASÍLIA - DE 2001 A 2002. ÓRGÃO LIGADO AO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, SUBORDINADO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.
- INDICADO PELA CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA PARA REPRESENTAR A INDÚSTRIA BRASILEIRA
- DIRETOR DA FIEMT – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO GESTÃO 2001 A 2003
- VICE-PRESIDENTE DA FIEMT – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO GESTÃO 2004 A 2006 E GESTÃO 2007 A 2009
- PRESIDENTE INTERINO DA FIEMT – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO EM FEVEREIRO E MARÇO DE 2004
- CONSELHEIRO E PARTICIPANTE NA CRIAÇÃO DO MT FLORESTA (GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO) DE 2004 A 2006
- MEMBRO DO SINDUSMAD SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO NORTE DE MATO GROSSO DE 2000 A 2007
- MEMBRO DO CODENORTE - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE DE MATO GROSSO DE 2003 A 2005
- COORDENADOR E PALESTRANTE DO EVENTO - FOREST 2006 COM OS TEMAS: INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS NO BRASIL E NO MUNDO, ASPECTOS TECNOLÓGICOS, AMBIENTAIS ECONÔMICOS E SOCIAIS.
- PALESTRANTE NA I SEMANA DE EVENTOS ECONÔMICOS REALIZADO PELA UNEMAT - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO COM O TEMA: APLICAÇÃO DE TÉCNICAS DE PRODUÇÃO MAIS LIMPA NO SETOR DE BASE FLORESTAL –ABRIL DE 2004.

ATUAÇÕES POLÍTICAS

- CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL EM 2006 - SUPLENTE - 2007/2010
- CANDIDATO PREFEITO DE SINOP EM 2008 - NÃO ELEITO
- CANDIDATO SUPLENTE DE SENADOR EM 2010 - ELEITO – 2011/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES


	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>023 12018</u>
--	---	---------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA E VEREADORES

CONDECORAÇÕES

- CAVALEIRO OFICIAL, MEDALHA ANA NERI, MEMBRO BENEMÉRITO, ORDEM DO MÉRITO E COMENDADOR.
- TÍTULOS OUTORGADOS PELA - SBEI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO - SÃO PAULO / SP DE 1976 A 1979.
- CIDADÃO MATOGROSSENSE, TÍTULO OUTORGADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO EM 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


ADENILSON ROCHA
Vereador - PSDB


Profa Branca
Vereadora - PR


Tony Lennon
Vereador - MDB

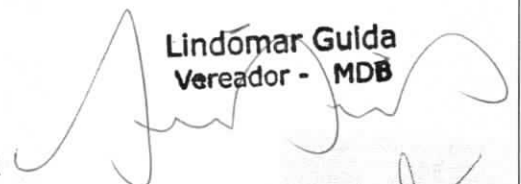

Ademir Bortoli
Vereador - PMDB


Joacir Testa
Vereador - PDT


Profa Branca
Vereadora - PR


REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR - PR


Billy Dal Bosco
Vereador - PR


Lindomar Guida
Vereador - MDB


Gilmar Callegaro
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 184/2018

**Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2018,
de autoria do Vereador Adenilson Rocha e
Vereadores.**

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2018**, de autoria do **Vereador Adenilson Rocha e Vereadores** que “**Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Paulo Pereira Fiúza Filho**”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.


Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.



Leonardo Visera
Presidente



Ícaro Severo
Relator



Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|--------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução
<input type="checkbox"/> Requerimento
<input type="checkbox"/> Indicação
<input type="checkbox"/> Moção
<input type="checkbox"/> Emenda | Nº <u>024/2018</u> |
|---|--------------------|

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

Concede a Comenda "COLONIZADOR ENIO PIPINO" ao Sr. Ariovaldo José da Silva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido a Comenda "COLONIZADOR ENIO PIPINO" ao Sr. Ariovaldo José da Silva, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelo seu pioneirismo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Hedvaldo Costa Vereador- PR

2/10
REMÍCIO KUNTZ
VEREADOR PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>024 12018</u>
--	--	---------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

JUSTIFICATIVA

Ariovaldo José da Silva nasceu em 26 de Outubro de 1943 na cidade de São José do Rio Preto SP, filho de Joaquim Marques Correia da Silva e de Ida Fernandes Silva, passou sua infância com sua família em São José do Rio Preto, ajudava seu pai na relojoaria onde aprendeu a profissão e exerceu esta por 15 anos.

Em 1968 casou-se com Aparecida Cerazi da Silva, tempo depois deixou a carreira de relojoeiro e entrou para a Polícia Militar de São Paulo. Exerceu por 5 anos esta profissão servindo a sociedade Paulista. Quando então teve uma forte experiência com Deus, seu filho Aderley José da Silva com apenas 20 dias de nascido foi acometido com uma grave enfermidade quase vindo a óbito quando Ariovaldo, então fez um propósito com Deus, se a criança vivesse dedicaria toda a sua vida ao Santo Ministério pastoral. A criança foi milagrosamente curada. Ariovaldo então deu baixa na Polícia Militar e, em 1975 cumprindo o seu propósito foi para o seminário a fim de capacitar-se. Após a conclusão do curso foi para Cianorte - Paraná onde serviu ao Senhor por 10 anos implantando diversas igrejas no Norte do Paraná e Paraguai. Depois desse período veio o ardente desejo de vim para o Mato Grosso. Com a orientação do Senhor veio com sua família esposa e quatro filhos para Alta Floresta, Mato Grosso em 1983.

Por 10 anos ficou na região de Alta Floresta, implantou Igrejas em Paranaíta, Apicás, Bandeirantes, Monte Verde, Colíder e Marcelândia, nesta mesma época dava assistência espiritual aqui na cidade de Sinop. No final do ano de 1993 mudou-se definitivamente para Sinop onde começou pastoreando um pequeno grupo de pessoas, em pouco tempo esta igreja cresceu de forma extraordinária tendo hoje 4 igrejas locais: A sede, situada no centro da cidade, no Jardim das violetas, Jardim Ibirapuera, e outra na Avenida André Maggi. A igreja Presbiteriana Renovada realiza um trabalho brilhante junto à sociedade, além de levar o evangelho, recupera vidas de pessoas que



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>024/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

já foram viciadas e passaram por momentos difíceis, também realiza um trabalho social muito forte, através de cestas básicas e do ministério de jovens. O pastor Ariovaldo esteve à frente desse ministério e nesse ano de 2018, juntamente com sua esposa jubilaram, completaram 40 anos de ministério Pastoral, 50 anos de casado e 75 anos de idade. Com certeza o Pr. Ariovaldo combateu o bom combate, completou sua carreira e sempre guardou a fé. Hoje jubilado continuará a realizar seu chamado, cuidando de vidas e se doando a cada dia em favor do evangelho.

Profa. Bruna
Vereadora - PSDB

Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

HEDVALDO COSTA-Vereador - PR

Luciano Chitolina
Vereador - PSDB

REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR PR

Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

Lindomar Gurda
Vereador MDB

Ícaro Franco Severo
Vereador - PSDB

Joaquina
Vereador - PMDB

Ícaro Franco Severo
Vereador - PSDB

Tony Lennon
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 185/2018

**Ao: Projeto de Decreto Legislativo n° 024/2018,
de autoria do Vereador Hedvaldo Costa.**

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo n° 024/2018**, de autoria do **Vereador Hedvaldo Costa** que **“Concede a Comenda Colonizadora Enio Pipino ao Senhor Ariovaldo José da Silva.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**


Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Ícaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>025 12018</u>
--	---	---------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

Concede a Comenda "COLONIZADOR ENIO PIPINO" a Sra. Aparecida Cerazi da Silva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido a Comenda "COLONIZADOR ENIO PIPINO" a Sra. Aparecida Cerazi da Silva, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelo seu pioneirismo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Hedvaldo Costa-Vereador- PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>025/2018</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

JUSTIFICATIVA

Aparecida Cerazi da Silva nasceu em 25 de Abril de 1948, na cidade de Talhados município de São José do Rio Preto. Filha de Rosa Benedita Tonoli Cerazi e Maximino Cerazi. Passou a infância, adolescência e juventude juntamente com seus pais e 5 irmãos.

Em 1968 Casou-se com Ariovaldo José da Silva e tiveram uma filha Adriana Cristina da Silva. Mudaram para Jales onde nasceu mais um filho Aderley José da Silva. Quando sua filha estava com 7 anos e seu filho com 5 anos foram para o Paraná na cidade de Cianorte onde, atendendo a um chamado para o ministério pastoral foram para o seminário em Cianorte afim de capacitar-se.

Durante este período tiveram mais duas Filhas Gêmeas, Ana Cássia da Silva e Ana Cláudia da Silva. A vinda para o Mato Grosso se deu em 1983.

Aparecida sempre esteve ao lado do seu esposo no ministério pastoral, uma autentica auxiliadora. Veio para Sinop em 1994, Onde está até hoje, servindo o próximo com dedicação. Juntamente com seu esposo esteve à frente da Igreja Presbiteriana Renovada em Sinop, desenvolvendo um papel fundamental e importante a sociedade, com trabalhos assistenciais.

Aparecida uma mulher extraordinária que dedicou sua vida em favor de sua família e das pessoas de sua comunidade, sempre com uma palavra de amor encorajamento e fé. Esse ano Aparecida Cerazi, jubizou em seu ministério



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 025 12018

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

pastoral, com o sentimento de dever cumprido. Porem com a certeza de que o seu ministério de ajudar e servir o próximo jamais jubilará.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB



HEDVALDO COSTA-Vereador - PR



Lindomar Guida
Vereador MDB


Profa Branca
Vereadora - PR


REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR PR


Adenilson Rocha
Vereador - PSDB


Ícaro Francis Severo
Vereador - MDB


Luciano Chitolina
Vereador - PSDB


Tony Lennon
Vereador - PMDB


Joaquina
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 186/2018

**Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2018,
de autoria do Vereador Hedvaldo Costa.**

I - RELATÓRIO

No dia 13 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2018**, de autoria do **Vereador Hedvaldo Costa** que **“Concede a Comenda Colonizadora Enio Pipino a Senhora Aparecida Cerazi da Silva.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

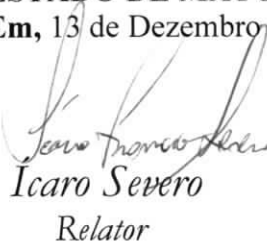
Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de Dezembro de 2018.**


Leonardo Visera
Presidente


Ícaro Severo
Relator


Joaquina
Membro